



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**IGOR GOMES DA SILVA PEREIRA**

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE  
DAS FRAUDES NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES**

**BRASÍLIA**

**2021**

**IGOR GOMES DA SILVA PEREIRA**

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE  
DAS FRAUDES NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA**

**2021**

**IGOR GOMES DA SILVA PEREIRA**

**A DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA EM FACE  
DAS FRAUDES NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professora Me. Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva.

**BRASÍLIA, \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2021**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a) Eleonora Mosqueira Medeiros Saraiva**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho apresenta uma abordagem sobre a desconsideração inversa da personalidade jurídica como meio para inibir fraudes nas obrigações alimentares. A problemática se funda na possibilidade do devedor de alimentos se valer da pessoa jurídica com a qual ele tenha vínculo para lesar os credores de alimentos. É sabido que o direito de alimentos se qualifica como um direito extremamente sensível, porquanto versa sobre o indispensável para uma vida digna. Em razão disso, toda sociedade é prejudicada quando ocorre alguma fraude desse gênero, posto que à medida que os credores de alimentos entram em situação de profunda vulnerabilidade financeira, marcada, sobretudo, pela fome, cabe ao Estado se utilizar dos recursos públicos para ampará-los. A primeira parte do estudo visa elucidar o direito dos alimentos. Sob a análise construtiva, a temática abrange diversas situações cotidianas e pesquisas jurisprudenciais. O segundo capítulo trabalha a figura da pessoa jurídica com intuito de explicar os principais temas do assunto, em especial, a parte histórica, as classificações e as modalidades de responsabilidade civil. À luz do exposto, a última parte do trabalho analisa a motivação da desconsideração da personalidade jurídica para o direito, em especial, no que diz respeito à proteção do direito de alimentos ante negócios jurídicos fraudulentos.

**Palavras-chave:** Desconsideração Inversa da Personalidade Jurídica. Alimentos. Fraude.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>1 DIREITO DE ALIMENTOS.....</b>	<b>9</b>
1.1 Conceito e Natureza Jurídica dos Alimentos .....	9
1.2 Características .....	10
1.3 Sujeito Ativo e Passivo dos Alimentos.....	14
1.4 Principais Classificações dos Alimentos.....	20
1.5 A Execução dos Alimentos.....	22
<b>2 PESSOA JURÍDICA .....</b>	<b>25</b>
2.1 Requisitos para a constituição da pessoa jurídica .....	28
2.2 Pessoas Jurídicas de Direito Privado .....	31
2.3 Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado.....	38
2.4 Extinção da Pessoa Jurídica .....	39
<b>3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA .....</b>	<b>42</b>
3.1 Uso da Pessoa Jurídica .....	42
3.2 Origem Histórica da Teoria da Desconsideração .....	43
3.3 Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica .....	45
3.4 Aspectos Processuais .....	52
3.5 A desconsideração inversa da personalidade jurídica .....	55
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe uma abordagem acerca da desconsideração inversa da personalidade jurídica como meio para inibir fraudes nas obrigações alimentares. Uma das maiores preocupações do direito é proteger os interesses dos credores em face dos negócios jurídicos fraudulentos, importante notar que esses negócios acontecem em diversas áreas do direito, como, por exemplo, no direito de família, podendo comprometer o exercício direito de alimentos. Justamente por isso é necessário que seja feito um estudo acerca dessa temática, conforme se infere da leitura do trabalho desenvolvido.

Há que se ter em mente que os alimentos compreendem o indispensável à sobrevivência daqueles que podem provê-los por si. Isso porque os alimentos compreendem o imprescindível ao sustento tais como vestuário, educação e assistência médica. Destarte, o Estado visa o cumprimento das normas que preveem a obrigação legal de alimentos, pois o seu descuido aumenta o número de pessoas carentes.

Para a confecção deste trabalho, foi utilizado o método dedutivo, razão pela qual, foram realizadas pesquisas em livros físicos, bem como manuais de direito civil, direito empresarial e direito processual civil, consulta jurisprudencial, leitura de monografias e consultas na *internet*.

À luz do exposto, o estudo demonstra a aplicabilidade do incidente desconsideração inversa da personalidade jurídica para solucionar demandas judiciais, nas quais se verifique que o exercício do direito de alimentos está sendo impossibilitado por fraudes realizadas pelo devedor.

No primeiro capítulo será discorrido sobre o direito dos alimentos. Inicialmente, é feito um resumo da parte histórica desse direito, a sua importância e sua relação com os princípios norteadores do direito de família. Também será feita uma abordagem sobre os pressupostos da obrigação alimentar, o sujeito ativo e passivo dessa modalidade de obrigação e diversas jurisprudências acerca da temática.

Ainda neste capítulo será possível vislumbrar diversas situações do cotidiano, como, por exemplo, alimentos decorrentes da dissolução da união estável, alimentos avoengos, alimentos na parentalidade socioafetiva, alimentos decorrentes do divórcio, alimentos na família homoafetiva, entre outras.

A partir do segundo capítulo, a abordagem passa a ser um estudo da pessoa jurídica. Será feita uma análise histórica do seu surgimento, os requisitos necessários para a constituição de uma pessoa jurídica e todas as hipóteses de extinção de pessoa jurídica previstas atualmente.

Feitas essas considerações preliminares, o trabalho demonstra que o homem é um ser social e vive em sociedade desde os primórdios da humanidade. Diante o exposto, observa-se uma necessidade de se agrupar e união de forças para realização de objetivos comuns. Nesse viés, esses grupos passaram a ser de fundamental importância para organização e desenvolvimento da sociedade em diversos aspectos, sobretudo no que diz respeito à economia e ao desenvolvimento industrial.

Em apertada síntese, é preciso compreender que o Estado precisou atribuir autonomia patrimonial para alguns desses grupos com objetivo de estimular a sua utilização. Todavia, com o passar do tempo, foi preciso criar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, dada a possibilidade dos sócios se valerem da autonomia patrimonial para praticar atos fraudulentos. A compreensão desse instituto é crucial para o entendimento do trabalho.

Neste ínterim, cumpre registrar que o segundo capítulo atribui uma atenção especial às pessoas jurídicas de direito privado, esclarecendo suas características principais e um estudo resumido sobre a responsabilidade civil desses grupos. Urge destacar que não se trabalhou com pessoas jurídicas de direito público, haja vista que o foco do presente trabalho é a aplicação da desconsideração inversa da personalidade jurídica diante do abuso da pessoa jurídica para lesionar os credores de alimentos, e que a análise das pessoas jurídicas de pública é melhor feita no estudo de direito público.

No terceiro capítulo, o estudo passa a ser direcionado para a desconsideração da personalidade jurídica. Em primeiro plano, foi esclarecida a parte histórica da

temática, a importância de se utilizar a pessoa jurídica para fins legítimos e as principais teorias concernentes à sua aplicação.

Dado isso, é importante destacar que se pretendia explicar as mudanças trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao artigo 50 do Código Civil, todos os aspectos processuais referentes à instauração do incidente, a distinção entre fraude contra credores e fraude à execução e o funcionamento da desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Para encerrar o presente trabalho, será feita uma análise sobre como a desconsideração inversa da personalidade jurídica pode ser um instrumento para impedir que as fraudes aconteçam, posto que as pessoas jurídicas não podem ser utilizadas para fins ilegítimos, tampouco para obstaculizar o exercício de direito de alimentos, conhecido por ser um dos direitos mais sensíveis do atual ordenamento jurídico, e que tem como alicerce o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

## 1 DIREITO DE ALIMENTOS

Em conformidade com o conceito de Orlando Gomes exposto na obra de Carlos Roberto Gonçalves, alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades de quem não pode provê-las por si. Têm por objetivo fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua sobrevivência. Aquele que pleiteia os alimentos é o alimentando ou credor, o que os deve pagar é o alimentante ou devedor.<sup>1</sup>

### 1.1 Conceito e Natureza Jurídica dos Alimentos

O pagamento desses alimentos visa à pacificação social, estando amparado pelos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos consagrados pela Constituição Federal. Veja-se, pois, que os alimentos contemplam as necessidades vitais. Em razão disso, devem ser concebidos dentro da ideia de patrimônio mínimo.<sup>2</sup>

No primeiro momento, se tratava de um dever moral, ou uma obrigação ética, que no direito romano, se expressava por meio da equidade. No entanto, o entendimento atual é que o dever de prestar alimentos baseia-se na solidariedade humana e econômica que deve existir entre os membros da mesma família. O Estado tem interesse direto no cumprimento das normas que preveem a obrigação legal de alimentos, pois o desrespeito à sua disposição aumenta o número de pessoas carentes, que devem, por conseguinte, ser resguardadas por ele.<sup>3</sup>

Hodiernamente, utiliza-se a expressão “pensão alimentícia” para tratar da soma em dinheiro incumbida ao provimento dos alimentos. Não se deve olvidar, porém, a possibilidade da prestação de alimentos *in natura*, quando o devedor, ao invés, de entregar ao credor uma quantia em dinheiro, presta os próprios bens

---

<sup>1</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 661.

<sup>2</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1384.

<sup>3</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 503.

necessários à sobrevivência. Todavia, conforme entendimento doutrinário, deve o juiz evitar a fixação de alimentos *in natura* por ser fonte de conflitos.<sup>4</sup>

Os pressupostos para o dever de prestar alimentos são os seguintes: vínculo de parentesco, casamento ou união estável; necessidade do alimentando ou do credor e a possibilidade do alimentante ou devedor.<sup>5</sup>

Nesse cenário, cumpre destacar que para alguns estudiosos da temática, como, por exemplo, Maria Berenice Dias e Paulo Lôbo, os alimentos se fundam no trinômio alimentar com base nos requisitos descritos acima.<sup>6</sup> Para dar continuidade ao estudo do tema, é crucial seguir a leitura.

## 1.2 Características

Em consonância com Nelson Rosenvald, diz-se que os alimentos são irrenunciáveis, personalíssimos, atuais, futuros, imprescritíveis, transmissíveis, divisíveis, irrepetíveis e incompensáveis.<sup>7</sup>

No que toca à irrenunciabilidade dos alimentos, cabe destacar que o direito de alimentos constitui uma modalidade de direito à vida. Em virtude disso, o Estado os protege com regras de ordem pública, fazendo deles direitos irrenunciáveis.<sup>8</sup> Quanto a esta qualidade, prevê o art. 1.707 Código Civil:

Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

Diante destas considerações, verifica-se que a não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia. Neste íterim, convém asseverar que, na visão de Ricardo Villas Bôas Cueva, ministro do Superior Tribunal de Justiça, o direito de alimentos presentes e futuros é irrenunciável, mas tal

<sup>4</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.661.

<sup>5</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 932.

<sup>6</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1384.

<sup>7</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 738.

<sup>8</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 503.

regra não se aplica às prestações vencidas, pois o credor pode deixar de exercer seu direito.<sup>9</sup>

No tocante ao caráter personalíssimo dos alimentos, urge destacar que os alimentos são destinados a preservar a integridade física e psíquica de quem os recebe. Destarte, não é cabível cessão, onerosa ou gratuita, penhora e compensação. É um direito personalíssimo, por derradeiro, sua titularidade não muda em razão de negócio ou fato jurídico. Veja-se, pois, que os alimentos são fixados levando em conta o binômio possibilidade-necessidade, que será tratado mais adiante.<sup>10</sup>

Nesse raciocínio, observa-se que somente aquele que mantém relação de parentesco, casamento ou união estável com o devedor ou alimentante pode pleiteá-los. Em razão disso, o direito a alimentos não se transmite aos herdeiros do credor.<sup>11</sup>

Outra importante característica dos alimentos é a atualidade. É crucial que os alimentos sejam fixados de acordo com a atualização monetária, evitando assim, a propositura de ações revisionais de alimentos, haja vista que a prestação alimentar pode estar submetida aos efeitos inflacionários, comprometendo, assim, o seu valor. Neste cenário, dispõe o art. 1.710 do Código Civil da importância da prestação alimentícia conforme índice oficial regularmente estabelecido.<sup>12</sup>

No que atine à futuridade, frisa-se que os alimentos são destinados à preservação da integridade física e psíquica de quem os recebe, ou seja, são reservados para o futuro e não exigíveis para o passado do alimentando. Todavia, apesar do caráter futuro dos alimentos, nada impede que o alimentando venha pleitear as parcelas não pagas que foram fixadas judicialmente. Diante disso, o conceito de

---

<sup>9</sup> ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **STJ considera que é possível a realização de acordo para exonerar devedor de pensão alimentícia das parcelas vencidas.** IBDFAM, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7487/STJ+considera+que+%C3%A9+poss%C3%ADvel+a+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+acordo+para+exonerar+devedor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+das+parcelas+vencidas>. Acesso em: 23 abr. 2021.

<sup>10</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 738.

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1388.

<sup>12</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 953.

alimentos “atrasados” abrange, somente, as parcelas que já foram fixadas, mas não foram adimplidas pelo alimentando.<sup>13</sup>

Em relação à imprescritibilidade, cabe destacar que o direito de obter alimentos em juízo pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo prazo prescricional que afete a pretensão. No entanto, uma vez fixados os alimentos, por decisão judicial, correrá um prazo prescricional para a execução dos alimentos, que é de dois anos. Não se pode olvidar, porém, que em se tratando de alimentos fixados em favor de um absolutamente incapaz, não corre o prazo prescricional, por se tratar de causa impeditiva de prescrição conforme dispõem os arts. 197 e 198.<sup>14</sup>

Muito se afirma que a pretensão dos alimentos é imprescritível por estar intimamente ligada com a dignidade humana. Cumpre registrar, no entanto, que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes. Diante disso, todos os alimentos fixados em sentença só terão a prescrição iniciada quando o menor completar 16 anos. Porém, é preciso ter cautela com outra regra prevista no código civil, a prescrição não corre entre ascendentes e descendentes durante o poder familiar. Nesses casos, a prescrição de dois anos só se inicia, quando o menor se tornar capaz aos 18 anos.<sup>15</sup>

No que atine à transmissibilidade do direito de alimentos, urge destacar que o Código Civil de 1916, previa o caráter intransmissível dos alimentos. Todavia, a interpretação literal da redação do art. 1.700 é no sentido contrário, conforme se verifica a seguir<sup>16</sup>:

Art. 1.700. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.

Diante da leitura do artigo supracitado, verifica-se que é admitida a transmissão da obrigação de prestar alimentos mediante propositura de uma ação de alimentos pelo interessado contra o espólio. Ocorre, entretanto, que o espólio do de cujus somente responde pela dívida transmitida no limite das forças da herança.

---

<sup>13</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: juspodivm, 2020. p. 742.

<sup>14</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 966.

<sup>15</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 961.

<sup>16</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020.p. 744.

Nesse sentido, dispõe o art. 1.792 do Código Civil, ao determinar que o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança.<sup>17</sup>

Cabe reiterar que o STJ entende que para que o espólio tenha responsabilidade pelos alimentos há necessidade de condenação prévia do devedor falecido, conforme se depreende da leitura do RESP 775.180/MT.<sup>18</sup>

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível. 2. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 775180 MT 2005/0137804-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010)

No que atine à divisibilidade da obrigação alimentícia, convém asseverar que, havendo mais de uma pessoa obrigada à prestação, não pode o credor cobrar o valor integralmente de uma só, mas apenas a cota que aquele codevedor puder prestar, respeitado o binômio possibilidade-necessidade.<sup>19</sup>

No que se refere à irrepitibilidade dos alimentos, é conveniente salientar que a quantia paga a título de alimento não pode ser restituída pelo alimentando. A irrepitibilidade alimentícia visa evitar a restituição do valor pago a título de alimentos. Importa reiterar, entretanto, que alguns doutrinadores acreditam no instituto da relatividade da irrepitibilidade, com fundamento no enriquecimento ilícito do credor. Nessa esteira de raciocínio, argumenta Rolf Madaleno que, comprovado o enriquecimento sem causa do credor, o alimentante poderá ajuizar restituição.<sup>20</sup>

Nesse contexto, convém ilustrar que uma vez constatada a inexistência de vínculo biológico, por meio de um exame de DNA, o prejudicado não poderá rever os alimentos pagos, pois esses são irrepitíveis. Porém, ele poderá obter reparação moral conforme jurisprudência do STJ<sup>21</sup>:

---

<sup>17</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 745.

<sup>18</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1398.

<sup>19</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 747.

<sup>20</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 942.

<sup>21</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1395.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MARIDO ENGANADO. ALIMENTOS. RESTITUIÇÃO. - A mulher não está obrigada a restituir ao marido os alimentos por ele pagos em favor da criança que, depois se soube, era filha de outro homem. - A intervenção do Tribunal para rever o valor da indenização pelo dano moral somente ocorre quando evidente o equívoco, o que não acontece no caso dos outros. Recurso não conhecido. (STJ, REsp 412.684/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j.20.08.2002, publicado em 25.11.2012).

No que diz respeito à incompensabilidade, a obrigação alimentar não permite o uso da compensação, uma das das modalidades de extinção das obrigações consagradas no Código Civil de 2002. Nesse sentido, não pode o pai que custeia gastos supérfluos ao filho compensá-los com o valor pago a título de alimentos. Da mesma forma, se o devedor de alimentos se tornar credor do alimentando no futuro, não pode o antigo alimentante alegar o *quantum* devido como forma de compensar o crédito.<sup>22</sup>

Neste ínterim, é primordial lembrar que os arts. 1.707 e 373, inc. II, do CC vedam que a obrigação alimentar seja objeto de compensação. Malgrado as disposições dos artigos anteriores, cabe mencionar que ainda existe divergência doutrinária no que toca a possibilidade de compensação de alimentos. Na ótica doutrinária, Rolf Madaleno é um dos defensores da compensação.<sup>23</sup>

### 1.3 Sujeito Ativo e Passivo dos Alimentos

O exercício do poder familiar exige que os genitores mantenham integralmente sua prole. Esse dever de sustento dos filhos é intransferível a terceiro, tampouco transmissível a outrem. Em razão disso, o descumprimento do dever alimentício pode ensejar a destituição do poder familiar e a caracterização do crime de abandono material previsto no art. 244 do Código Penal.<sup>24</sup>

Desse modo, mesmo que o menor possua suas eventuais economias, os pais continuam obrigados a fornecer os alimentos. Perceba, portanto, caso os genitores sofram uma redução de seu poder aquisitivo, eles continuarão vinculados à obrigação de prestar alimentos na proporção de seus recursos. Importa reiterar que nem mesmo

---

<sup>22</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p.691.

<sup>23</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1396.

<sup>24</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 933.

a destituição do poder familiar extingue a obrigação alimentícia, assim, mesmo suspenso ou destituído do poder familiar, o genitor deve amparar o filho.<sup>25</sup>

Ademais, é notória a necessidade de ressaltar que a maioridade civil não faz cessar a obrigação de prestar alimentos. Muito se fala erroneamente em conversas paralelas que o advento da maioridade civil extingue a obrigação familiar, contudo, essa afirmação é equivocada perante o ordenamento jurídico, vez que a maioridade civil cessa apenas o poder familiar. Aquele que visa extinguir os alimentos deve ajuizar impreterivelmente ação de exoneração de alimentos, por consequência, somente mediante decisão judicial julgada procedente nesse sentido, desobriga o alimentante a prestar alimentos.<sup>26</sup>

Nessa esteira de raciocínio, cabe destacar que é presumível a necessidade de os filhos continuarem a perceber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, porque se entende que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui fornecer adequada formação profissional. Diante dessas colocações, caminha a jurisprudência nesse sentido conforme RESP 1218510:<sup>27</sup>

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CURSO SUPERIOR CONCLUÍDO. NECESSIDADE. REALIZAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.

2. É presumível, no entanto, - presunção iuris tantum -, a necessidade dos filhos de continuarem a receber alimentos após a maioridade, quando frequentam curso universitário ou técnico, por força do entendimento de que a obrigação parental de cuidar dos filhos inclui a outorga de adequada formação profissional.

3. Porém, o estímulo à qualificação profissional dos filhos não pode ser imposto aos pais de forma perene, sob pena de subverter o instituto da obrigação alimentar oriunda das relações de parentesco, que tem por objetivo, tão só, preservar as condições mínimas de sobrevivência do alimentado.

---

<sup>25</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 772.

<sup>26</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 558.

<sup>27</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 559.

4. Em rigor, a formação profissional se completa com a graduação, que, de regra, permite ao bacharel o exercício da profissão para a qual se graduou, independentemente de posterior especialização, podendo assim, em tese, prover o próprio sustento, circunstância que afasta, por si só, a presunção iuris tantum de necessidade do filho estudante.
5. Persistem, a partir de então, as relações de parentesco, que ainda possibilitam a percepção de alimentos, tanto de descendentes quanto de ascendentes, porém desde que haja prova de efetiva necessidade do alimentado.
6. Recurso especial provido.

Nesse cenário, é essencial abordar a hipótese de alimentos prestados em favor do ascendente-idoso. Frisa-se, assim, o caráter recíproco dos alimentos conforme consagra a Constituição Federal em seu art. 229<sup>28</sup>:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Verifica-se, assim, que os descendentes (capazes ou não) podem pleitear alimentar em desfavor de seus ascendentes, bem como estes poderão, identicamente, cobrar alimentos de seus ascendentes. Tal entendimento funda-se numa ponderação constitucional que visa garantir uma vida digna a quem carece de recursos, por meio da colaboração de quem possui melhores condições.<sup>29</sup>

Neste contexto, é de bom alvitre esclarecer a possibilidade de fornecer alimentos antes mesmo do nascimento com vida, posto que, havendo gravidez, existe a possibilidade de que o bebê venha nascer com vida, contudo, para que a gravidez seja bem sucedida, é imprescindível que a mãe tenha muita cautela, acompanhamento médico, alimentação saudável etc. Em razão desses cuidados, o legislador criou a *Lei dos Alimentos Gravídicos*, conhecida como Lei nº11.804/08, reconhecendo o direito da personalidade do nascituro a uma gestação saudável.<sup>30</sup>

Nesta senda, urge destacar a possibilidade de pleitear alimentos na filiação socioafetiva. Hodiernamente, é reconhecida a igualdade entre os filhos pela norma constitucional, sendo assim, a filiação socioafetiva impõe, dentre os seus inúmeros efeitos, a obrigação alimentar entre os parentes socioafetivos. Cumpre ressaltar,

---

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 960.

<sup>29</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 661.

<sup>30</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 998.

porém, que a fixação dos alimentos, no caso do parentesco socioafetivo, dependerá do prévio reconhecimento judicial do vínculo filiatório socioafetivo.<sup>31</sup>

Cumpra registrar que para Flávio Tartuce, caso o filho tenha vínculo com o pai biológico e o socioafetivo e que ambos tenham condições de prestar alimentos. O filho deverá ajuizar ação em face de todos, configurando, portanto, um litisconsórcio passivo necessário.<sup>32</sup>

Nesse cenário, é crucial mencionar a possibilidade de obrigação alimentar avoenga. Veja-se, pois, não havendo parente em primeiro grau em linha reta, admite-se, que a cobrança feita em desfavor dos parentes subsequentes (avós e netos bisavós e bisnetos...) à luz da reciprocidade familiar consagrada no art. 229 mencionado anteriormente.<sup>33</sup>

Nesse caso, seria ajuizada uma ação de alimentos avoengos, na qual deve o credor demonstrar o caráter subsidiário dos alimentos avoengos, isto é, deve provar a impossibilidade dos parentes de linha reta em primeiro grau conforme determina a Súmula 596 do STJ<sup>34</sup>:

Súmula 596-STJ: A obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, somente se configurando no caso de impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 08/10/2017.

Em síntese, no que diz respeito à alimentos decorrentes do parentesco, a legislação brasileira reconhece obrigação alimentar entre os parentes em linha reta, sem qualquer limitação de graus, e na linha colateral, somente no segundo grau (os irmãos), consoante os artigos 1.694 e 1.697 do Código Civil vigente.<sup>35</sup>

Muito se fala nos efeitos pessoais e patrimoniais decorrentes do casamento. É sabido que, a partir do momento em que duas pessoas se casam conforme os trâmites da legislação, existe um dever de solidariedade, afeto e mútua assistência.

---

<sup>31</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 783.

<sup>32</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1393.

<sup>33</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 1044.

<sup>34</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 783.

<sup>35</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 788.

Neste sentido, o legislador previu algumas hipóteses de fixar alimentos em face de um dos cônjuges.<sup>36</sup>

Verifica-se, no entanto, que a ruptura da sociedade conjugal não pode ser visto como uma forma de previdência ou estímulo à dependência econômica de um dos cônjuges. Ocorre, entretanto, que o fim do casamento gera perdas recíprocas para ambos. Em função dessas perdas e preocupado com a situação de desamparo que um dos cônjuges possa se encontrar com o fim da sociedade conjugal, o legislador previu algumas hipóteses de prestar alimentos em favor do cônjuge ou do companheiro.<sup>37</sup>

Nessa ordem de ideias, cabe destacar que, no mundo moderno, considerada a igualdade jurídica entre homens e mulheres, a fixação de alimentos para o ex-cônjuge deve ter, como regra geral, um caráter temporário, no sentido de permitir que o ex-cônjuge possa se adaptar à nova realidade, e conseqüentemente, as suas dificuldades.<sup>38</sup>

Contudo, em casos excepcionais, como, por exemplo, os casos em que o ex-cônjuge não idade para retornar ao mercado de trabalho, os alimentos devem ser fixados por tempo indeterminado observada a cláusula *rebus sic stantibus*. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência, conforme se depreende da análise do RESP 1.188.399<sup>39</sup>:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÓMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE.

1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similiar ao período do relacionamento

2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente, ou ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho.

---

<sup>36</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 554.

<sup>37</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 556.

<sup>38</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 984.

<sup>39</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 691.

3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus sic stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade.

4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos.

5 - Recurso especial provido.

Nessa esteira de raciocínio, é oportuno esclarecer que os alimentos concedidos em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro são classificados pelo Flávio Tartuce como alimentos transitórios.<sup>40</sup> É primordial destacar o entendimento do STJ acerca dessa temática:

A obrigação de prestar alimentos transitórios - a tempo certo - é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento que se emancipará da tutela do alimentante - outrora provedor do lar-, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente. STJ, Resp 1.025.769/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 24.08.2010, Dje 01.09.2010, ver informativo n.444)

Nesse diapasão, é oportuno abordar o instituto da culpa muito discutido no campo doutrinário. Atualmente, a importância da culpa é no sentido quantitativo, influenciando, tão somente, o cálculo do quantum devido, mas não a obrigação. Observa-se, contudo, que tal discussão ocorre apenas na situação em que o credor é considerado culpado pelo término da sociedade conjugal, não há que se falar em alteração do quantum alimentício quando a culpa é do devedor.<sup>41</sup>

Defronte a matéria levantada, é relevante ressaltar que a obrigação alimentícia em favor dos cônjuges se estende aos companheiros. Conforme entendimento constitucional, não há sentido em proceder de forma diversa, em respeito ao §3 do Texto Constitucional.<sup>42</sup> Cabe registrar, também, que não se discute se a união estável é heteroafetiva ou homoafetiva, conforme fora discutido na ADIn 4277:

<sup>40</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p.1402.

<sup>41</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 770.

<sup>42</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 984.

Começo este voto pelo exame do primeiro pedido do autor da ADPF nº 132-RJ, consistente na aplicação da técnica da “interpretação conforme à Constituição” aos incisos II e V do art. 19, mais o art. 33, todos do Decreto-Lei nº 220/1975 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio de Janeiro). Técnica da “interpretação conforme” para viabilizar o descarte de qualquer interpretação desfavorecedora da convivência estável de servidores homoafetivos, em comparação com a tutela juridicamente conferida à união igualmente estável de servidores heterossexuais. O que, em princípio, seria viável, pois entendo que os dispositivos em foco tanto se prestam para a perpetração da denunciada discriminação odiosa quanto para a pretendida equiparação de direitos subjetivos. E o fato é que tal plurissignificatividade ou polissemia desse ou daquele texto normativo é pressuposto do emprego dessa técnica especial de controle de constitucionalidade que atende pelo nome, justamente, de “interpretação conforme à Constituição”, quando uma das vertentes hermenêuticas se põe em rota de colisão com o Texto Magno Federal.

2. Devo reconhecer, porém, que a legislação fluminense, desde 2007 (art. 1º 2da Lei nº 5.034/2007), equipara “à condição de companheira ou companheiro (...) os parceiros homoafetivos que mantenham relacionamento civil permanente, desde que devidamente comprovado, aplicando-se, para configuração deste, no que couber, os preceitos legais incidentes sobre a união estável de parceiros de sexos diferentes”<sup>1</sup>. Sendo que tal equiparação fica limitada ao gozo de benefícios previdenciários, conforme se vê do art. 2º da mesma lei, assim redigido: “aos servidores públicos estaduais, titulares de cargo efetivo, (...) o direito de averbação, junto à autoridade competente, para fins previdenciários, da condição de parceiros homoafetivos”. O que implica, ainda que somente quanto a direitos previdenciários, a perda de objeto dessa presente ação. Perda de objeto que de logo assento quanto a esse específico ponto. Isso porque a lei em causa já confere aos companheiros homoafetivos o pretendido reconhecimento jurídico da sua união.

#### 1.4 Principais Classificações dos Alimentos

Em conformidade com o entendimento de Flávio Tartuce, os alimentos podem ser classificados quanto às fontes, quanto à extensão, quanto ao tempo, quanto à forma de pagamento e quanto à finalidade.<sup>43</sup>

Em relação à qualificação quanto às fontes, os alimentos podem ser classificados como legais, convencionais ou indenizatórios. Os alimentos legais são aqueles previstos no art. 1694 do Código Civil e decorrentes de casamento, união estável ou relações de parentesco. Os alimentos convencionais, por sua vez, são fixados por força de contrato, decorrem da autonomia privada do instituidor, como, por

---

<sup>43</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1399.

exemplo, testamento ou legado. Os alimentos indenizatórios são aqueles devidos em virtude de prática de ato ilícito.<sup>44</sup>

No que diz respeito à qualificação quanto à extensão, os alimentos podem ser civis ou indispensáveis. Os alimentos civis visam à manutenção do status quo ante, ou seja, a condição anterior da pessoa. Em contrapartida, os alimentos indispensáveis visam somente ao indispensável à sobrevivência da pessoa.<sup>45</sup>

No que se refere à diferenciação quanto ao tempo, urge destacar que os alimentos podem ser pretéritos, presentes ou futuros. Os alimentos pretéritos são os que ficaram no passado. Oportuno esclarecer que os alimentos são imprescritíveis, contudo, os alimentos já fixados por sentença ou acordo entre as partes tem prazo de 2 anos para serem cobrados. Os alimentos presentes são aqueles do momento e que podem ser pleiteados. Os alimentos futuros são os alimentos pendentes e que poderão ser pleiteados no futuro.<sup>46</sup>

No que concerne a classificação dos alimentos quanto à finalidade, insta salientar que eles podem ser classificados como *in natura* ou impróprios. Os alimentos próprios ou *in natura* são pagos em espécie, por meio do fornecimento de alimentação, sustento e hospedagem, sem prejuízo do dever de prestar educação. Os alimentos impróprios são pagos mediante prisão. É crucial lembrar que os alimentos devem ser atualizados de acordo com o INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.<sup>47</sup>

No que tange à classificação dos alimentos quanto à finalidade, os alimentos são divididos em definitivos, provisórios, provisionais ou transitórios. Os alimentos definitivos são aqueles fixados definitivamente por meio de acordo de vontades ou de sentença judicial já transitada em julgado. Os alimentos provisórios são fixados antes da sentença na ação de alimentos que segue o rito especial previsto na Lei 5.478/1968. Exigem prova pré-constituída do parentesco (certidão de nascimento) ou

---

<sup>44</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1399.

<sup>45</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 504.

<sup>46</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 511.

<sup>47</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 675.

do casamento (certidão de casamento). Os alimentos provisionais são aqueles em que não há prova pré constituída do parentesco, são previstos no art. 1706.<sup>48</sup>

Feitas estas considerações, urge destacar, mais uma vez, que os alimentos transitórios são aqueles concedidos temporariamente em favor de ex-cônjuge ou ex-companheiro para que o prejudicado possa se adaptar à nova realidade e se reinserir no mercado de trabalho.<sup>49</sup>

### 1.5 A Execução dos Alimentos

Um dos problemas mais angustiantes do Direito das Famílias hodierno diz respeito à dificuldade prática de assegurar o cumprimento de uma obrigação de pagar alimentos. Partindo do pressuposto de que os alimentos constituem expressão concreta do princípio da dignidade humana, a execução de alimentos se configura como uma modalidade especial de execução que recebe, no ordenamento jurídico pátrio, uma proteção especial.<sup>50</sup>

Os alimentos podem ser exigidos, no caso de descumprimento, através de uma execução por quantia certa contra devedor solvente (CPC, arts. 528 a 533), que, por sua vez, viabiliza quatro soluções distintas: (i) desconto em folha de pagamento; (ii) desconto direto de outros rendimentos pertencentes ao executado; (iii) coerção patrimonial por meio da penhora de bens; coerção pessoal por meio da prisão civil do devedor.<sup>51</sup>

Neste íterim, é imprescindível afirmar que o CPC adota dois procedimentos executivos de alimentos: um para os títulos judiciais (CPC, arts. 528 a 533), outro para os extrajudiciais (CPC, arts. 911 a 913).<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1402.

<sup>49</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 1402.

<sup>50</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 835.

<sup>51</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 601.

<sup>52</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 590.

No que atine à execução de alimentos decorrentes de título extrajudicial, urge destacar que é plenamente possível fixar alimentos em títulos extrajudiciais, como, por exemplo, os acordos de pensão pelos advogados da partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, ou, até mesmo, as escrituras públicas de divórcio ou de dissolução de união estável consensuais, lavradas em cartório, nas quais uma das partes assume obrigação de fornecer alimentos à outra.<sup>53</sup>

Sendo preciso executar a prestação de alimentos fundada em título extrajudicial, deve-se observar as disposições do art. 911 do Código de Processo Civil, como se observa a seguir.<sup>54</sup>

**Art. 911.** Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

**Parágrafo único.** Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Nesse raciocínio, convém ressaltar que caberá ao credor a escolha do procedimento a ser seguido na execução, podendo, assim, optar pela execução sob pena de prisão civil do devedor, sob pena de penhora, ou, ainda, sob pena de descontos em folha de pagamento ou em outros rendimentos do devedor. Bem se vê, portanto que somente ao credor pode assistir tal direito.<sup>55</sup>

No que concerne à execução de alimentos decorrentes de título judicial, o seu reconhecimento está organizado nos arts. 528 a 533 do Código de Processo Civil. Se a execução é de alimentos que já transitaram em julgado, o processamento deve ocorrer nos próprios autos. Em contrapartida, se, se tratar de execução de alimentos provisórios, ou de alimentos ainda não transitados em julgado, o processamento será feito em autos apartados.<sup>56</sup>

No que se refere à prisão civil do devedor de alimentos, cabe destacar que é possível optar por este mecanismo, seja a obrigação baseada em título judicial ou extrajudicial. Essa prisão, por sua vez, não tem natureza punitiva. Não se trata de

---

<sup>53</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6**. 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020. p. 835.

<sup>54</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 592.

<sup>55</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 937.

<sup>56</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 661.

pena, mas de mecanismo coercitivo, destinado forçar o devedor o cumprimento da obrigação, garantindo a integridade do credor.<sup>57</sup>

Veja-se, pois, que o cumprimento da prisão civil não desonera o devedor do débito, razão pela qual, o procedimento executivo continuará, submetendo-se, à coerção patrimonial por expropriação. Cabe ressaltar, contudo, que o preso por alimentos deve ficar separado dos presos comuns.<sup>58</sup>

Em síntese, o objetivo do primeiro capítulo era explicar os principais pontos concernentes ao direito dos alimentos. No primeiro momento, é feita uma breve síntese da parte histórica desse direito, a sua importância e a sua relação com os princípios norteadores do direito de família. Cabe destacar ainda que será feita uma análise sobre os pressupostos da obrigação alimentar, o sujeito ativo e passivo dessa modalidade de obrigação e diversas jurisprudências acerca da temática.

O capítulo visa esclarecer diversas situações do cotidiano, como, por exemplo, alimentos decorrentes da dissolução da união estável, alimentos avoengos, alimentos na parentalidade socioafetiva, alimentos decorrentes do divórcio, alimentos na família homoafetiva, entre outras.

---

<sup>57</sup> MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 947.

<sup>58</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 593.

## 2 PESSOA JURÍDICA

O homem é um ser social, vive em sociedade desde os tempos primitivos até os tempos modernos. A necessidade de se agrupar se funda na necessidade de atingir um objetivo comum. A razão de ser se embasa, portanto, na necessidade dos indivíduos unirem forças para realização de um desejo em comum.<sup>59</sup>

Nesse contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona sustentam que que, por razões de natureza social e antropológica, o homem tende a formar grupos, visando, garantir a sua subsistência e realizar os seus propósitos. Desse modo, a pessoa jurídica ganhou importância no mundo jurídico e passou a ser objeto de estudo.<sup>60</sup>

A pessoa jurídica qualifica-se como um conjunto de pessoas ou bens, dotado de personalidade jurídica própria, para realização de fins comuns. Sua natureza jurídica é discutida pelas teorias negativistas e afirmativistas. As teorias negativistas não aceitam que um grupo de indivíduos possa ter personalidade própria, ao passo que as teorias afirmativistas sustentam a possibilidade de um grupo de pessoas poder gozar de personalidade jurídica.<sup>61</sup>

As teorias da afirmativistas, por sua vez, se subdividem em dois grupos: o das teorias da ficção e o das teorias da realidade. As teorias da ficção não são aceitas atualmente. A crítica que se lhes faz é de que não explicam a existência do Estado como pessoa jurídica. Veja-se, pois, ao considerar o Estado como ficção legal, constata-se que o Direito, que dele emana, também é uma ficção.<sup>62</sup>

Em contraposição às teorias da ficção, as teorias da realidade defendem que as pessoas jurídicas são realidades vivas e não mera abstração, tendo existência própria como os indivíduos. As teorias da realidade mais conhecidas pela doutrina são

---

<sup>59</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 214.

<sup>60</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 114.

<sup>61</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 134.

<sup>62</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 256.

as seguintes: teoria da realidade objetiva ou orgânica, teoria da realidade jurídica e a teoria da realidade técnica.<sup>63</sup>

Cumpra registrar que Maria Helena Diniz, Caio Mário da Silva Pereira, Washington de Barros Monteiro e Serpa Lopes acreditam que a teoria da realidade técnica é a melhor que atende à essência da pessoa jurídica, por estabelecer, com propriedade, que a pessoa jurídica é uma realidade jurídica.<sup>64</sup>

Ainda, cabe destacar que a pessoa jurídica goza de vários direitos, tais como alguns relacionados com a personalidade (art. 52 do CC), direitos obrigacionais (tendo a liberdade de contratar), direitos sucessórios (a pessoa jurídica pode adquirir bens mortis causa, por sucessão testamentária), direito das coisas (a pessoa jurídica pode ser proprietária ou possuidora), entre outros direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro.<sup>65</sup>

No que atine os direitos da personalidade, urge destacar a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral nos moldes da Súmula 227 do STJ. O dano moral da pessoa jurídica atinge a sua honra objetiva, isto é, a reputação social. Não há que se falar na honra subjetiva, visto que a pessoa jurídica não possui estrutura emocional ou psicológica, a ponto de configurar um dano moral subjetivo.<sup>66</sup>

Os principais critérios para distinguir as pessoas jurídicas são, respectivamente, quanto à nacionalidade, quanto à estrutura interna e quanto às pessoas e capacidade.<sup>67</sup>

No que se refere à nacionalidade, insta salientar que a pessoa jurídica nacional é aquela organizada conforme a lei brasileira e tem sua principal estabelecida no Brasil. Em contrapartida, a pessoa jurídica estrangeira é formada em outro país e

---

<sup>63</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 227.

<sup>64</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 142.

<sup>65</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p.114.

<sup>66</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 290.

<sup>67</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 144.

só exercer sua atividade em território nacional mediante autorização do Poder Executivo.<sup>68</sup>

No que tange à estrutura interna, verifica-se a possibilidade da estrutura se classificar como corporação ou fundação. A corporação é um conjunto de pessoas que atua com fins e objetivos próprios, como, por exemplo, as sociedades, as associações, os partidos políticos e as entidades religiosas. A fundação, por sua vez, é o conjunto de bens arrecadados destinado a algum interesse social.<sup>69</sup>

Quanto às funções e capacidade, a pessoa jurídica pode ser de direito público ou privado. No que concerne à pessoa jurídica de direito público, é o conjunto de bens ou bens que visa atender interesses públicos, sejam internos ou externos. As pessoas jurídicas de público interno (União, Estados, Distrito Federal, Território, Municípios, autarquias e as demais entidades) são estudadas com profundidade no Direito Administrativo. No que diz respeito às pessoas jurídicas de direito público que tenham estrutura de Direito Privado, caso das empresas públicas e das sociedades de economia mista, são regulamentadas pelo Código Civil.<sup>70</sup>

Feitas essas considerações preliminares, frisa-se que o uso da pessoa jurídica deve estar associado a fins legítimos. Não se admite que a pessoa jurídica seja desvirtuada para propósitos ilícitos conforme art. 50 do Código Civil. No entanto, é comum ver os sócios se valendo do benefício da autonomia patrimonial para cometer fraudes.<sup>71</sup>

É extremamente relevante combater as fraudes no mundo jurídico, porquanto não se pode admitir negócios jurídicos que tenham como escopo prejudicar terceiros. Chama-se atenção, em especial, para o direito dos alimentos, uma vez que, lesado o seu exercício, o credor de alimentos passa a viver numa situação extremamente vulnerável e carente de recursos básicos para uma vida digna.<sup>72</sup>

---

<sup>68</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 259.

<sup>69</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 138.

<sup>70</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 144.

<sup>71</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 232.

<sup>72</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 233.

## 2.1 Requisitos para a constituição da pessoa jurídica

A formação da pessoa jurídica requer conjunto de pessoas ou de bens e uma finalidade específica (elementos de ordem material), bem como um ato constitutivo e respectivo registro no órgão competente (elemento formal). Nessa linha de raciocínio, observa-se que são quatro requisitos para a constituição de uma pessoa jurídica. São eles: vontade humana, elaboração do ato constitutivo, registro do ato constitutivo no órgão competente e a licitude de seu objetivo.<sup>73</sup>

No que atine à vontade humana, constata-se que ela se materializa por um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, consagrada pelo termo *affectio societatis*, que corresponde a intenção dos sócios de constituir uma sociedade. Quanto ao ato constitutivo, verifica-se que este é um requisito formal exigido por lei, se denomina como estatuto, no caso das sociedades e se denomina como contrato social no caso de sociedades, simples ou empresárias.<sup>74</sup>

Nessa conformidade, cabe destacar que o ato constitutivo deve ser levado a registro para que comece, então, a existência legal da pessoa jurídica de direito privado. No que se refere à licitude de seu objetivo, cumpre registrar que o objeto da pessoa jurídica deve ser lícito, possível e determinado. Objetivos ilícitos ou nocivos constituem causa de extinção da pessoa jurídica conforme art. 69 do Código Civil.<sup>75</sup>

Nesse contexto, frisa-se que a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado só começa efetivamente com o registro de seu ato constitutivo no órgão competente, conforme disposição do art. 45 do Código Civil. O registro do contrato social de uma sociedade empresária faz-se na Junta Comercial, que mantém o Registro Público de Empresas Mercantis. Os estatutos e os atos constitutivos das demais pessoas jurídicas de direito privado são registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.140.

<sup>74</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 229.

<sup>75</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 254.

<sup>76</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 255.

Urge destacar, portanto, que a inscrição do ato constitutivo ou do contrato social no registro competente é condição indispensável para se conquistar personalidade jurídica. Cumpre registrar ainda que, em algumas situações, exige-se, ainda, autorização de algum outro órgão, como, por exemplo, os partidos políticos, que necessitam do cadastro perante o Tribunal Superior Eleitoral para o seu funcionamento.<sup>77</sup>

O cancelamento do registro da pessoa jurídica, nos casos de dissolução ou cassação da autorização para seu funcionamento, não se promove, mediante averbação, no instante em que é dissolvida, mas depois de encerrada sua liquidação de acordo com a inteligência do art. 51 do Código Civil, conforme se verifica a seguir<sup>78</sup>:

**Art. 51.** Nos casos de dissolução da pessoa jurídica ou cassada a autorização para seu funcionamento, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua.

§ 1º Far-se-á, no registro onde a pessoa jurídica estiver inscrita, a averbação de sua dissolução.

§ 2º As disposições para a liquidação das sociedades aplicam-se, no que couber, às demais pessoas jurídicas de direito privado.

§ 3º Encerrada a liquidação, promover-se-á o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica.

Sem o registro de seu ato constitutivo, a pessoa jurídica será considerada como irregular ou sociedade de fato, sem personalidade jurídica, ou seja, mera relação contratual. A pessoa jurídica começa a existir legalmente somente com a efetivação do registro no órgão competente, passando a ser sujeita de direitos e obrigações e a desfrutar de capacidade patrimonial, com vida própria e patrimônio que não se confunde com o de seus membros.<sup>79</sup>

Ocorre, entretanto, que a efetivação do registro, não produz efeitos pretéritos, não retroagindo estes ao período anterior, em que permaneceu como sociedade de fato. Desse modo, aplicar-se-ão os princípios reguladores da sociedade irregular.<sup>80</sup>

---

<sup>77</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 116.

<sup>78</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 145.

<sup>79</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 254.

<sup>80</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 233.

Nem todo grupo social constituído para a consecução de fim comum é dotado de personalidade. Alguns, embora possuam características de personalidade, carecem de requisitos imprescindíveis à personificação, como, por exemplo, a família, o espólio, a herança jacente e a vacante, a massa falida, a sociedade de fato, a sociedade irregular e o condomínio.<sup>81</sup>

No que diz respeito à família, cumpre registrar que ela pode ter origem no contrato, união estável ou entidade monoparental, nos termos do art. 226 da CF/1988, no entanto, cabe destacar que, hodiernamente, o entendimento da família é direcionado para um viés socioafetivo. Desse modo, a base da entidade familiar não é mais vista unicamente pelo critério biológico/sanguíneo.<sup>82</sup>

No que se refere ao espólio, urge destacar que este é o conjunto de bens, formado com a morte de alguém, em decorrência do princípio de *saisine*, conforme dispõe o art. 1784 do Código Civil. Neste íterim, insta salientar que o espólio é representado pelo inventariante, tem legitimidade para praticar atos jurídicos e goza de legitimidade. No entanto, sua natureza jurídica é de ente despersonalizado.<sup>83</sup>

No que concerne à massa falida, verifica-se que esta é um conjunto de bens formado com a decretação da falência de uma pessoa jurídica. Não constitui pessoa jurídica, mas sim uma arrecadação de coisas e direitos.<sup>84</sup>

No que tange à sociedade de fato, observa-se que eles são grupos despersonalizados presentes nos casos envolvendo empresas que não possuem sequer contrato social ou estatuto, assim como a união de pessoas impedidas de casar, nos casos de concubinato, nos termos do art. 1727 do Código Civil.<sup>85</sup>

No tocante à sociedade irregular, ressalta-se que esta é um ente despersonalizado por empresas que não realizaram registro perante a junta comercial. É denominada pelo Código Civil como “sociedade de fatos”. Frisa-se, nesse contexto,

---

<sup>81</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 150.

<sup>82</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 1.

<sup>83</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 291.

<sup>84</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 150.

<sup>85</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 253.

que enquanto não for inscrito o ato constitutivo, a sociedade será regida pelas normas de sociedade simples com fundamento nos arts. 986 e seguintes do Código Civil.<sup>86</sup>

No que atine aos condomínios, importa esclarecer que estes correspondem ao conjunto de bens em copropriedade, cujo estudo é analisado pelo Direito das Coisas. Todavia, existe uma divergência doutrinária acerca da classificação dos condomínios, pois parte da doutrina sustenta que este qualifica-se como fundação, ao passo que a outra parcela doutrinária defende que os condomínios têm natureza jurídica de quase pessoa jurídica ou pessoa jurídica especial.

Demonstrados os requisitos para a constituição da pessoa jurídica, cumpre salientar o liame entre o estudo da pessoa jurídica com os alimentos, posto que, é recorrente que o devedor de alimentos esteja vinculado à alguma pessoa jurídica.<sup>87</sup>

À luz do exposto, é de extrema pertinência verificar se, no curso do processo de alimentos, está ocorrendo algum da pessoa jurídica. O abuso da pessoa jurídica pode se dar por meio do desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. E quando alguma dessas modalidades de abuso da personalidade jurídica impede o exercício do direito a alimentos, toda a sociedade é prejudicada, posto que negócios jurídicos fraudulentos dessa categoria, além de lesarem os credores, aumentam o número de pessoas carentes.<sup>88</sup>

## 2.2 Pessoas Jurídicas de Direito Privado

Em conformidade com o art. 44 do Código Civil de 2002, constata-se que as pessoas jurídicas de direito privado são as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.<sup>89</sup>

---

<sup>86</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 138.

<sup>87</sup> NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 233.

<sup>88</sup> MADALENO, Rolf. **A Disregard nos alimentos**. Rolf Madaleno, 2021. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

<sup>89</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 270.

No que diz respeito às associações, insta salientar que elas são pessoas jurídicas de direito privado constituídas de pessoas que reúnem esforços para a concretização de finalidades não econômicas, conforme disposição do art. 53 do Código Civil transcrito a seguir.<sup>90</sup>

**Art. 53.** Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.

**Parágrafo único.** Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.

O traço distintivo das associações é justamente a sua finalidade não econômica, podendo ser artístico, científico, educacional, social, religioso etc. Além do mais, frisa-se que não há entre os membros da associação, direitos e obrigações recíprocos, nem intenção de dividir resultados.<sup>91</sup>

Bem se vê, portanto, que o traço distintivo entre as sociedades e as associações se funda no fato de que as associações não visam obter lucro. Malgrado a possibilidade das associações realizarem negócios com intuito de manter ou aumentar o seu patrimônio, esses negócios não têm finalidade lucrativa, ou seja, não proporcionam ganhos aos associados. Cumpre ressaltar que o artigo 53 do Código Civil veda expressamente que a associação tenha fins lucrativos.<sup>92</sup>

Perceba, portanto, que pelo fato de não visar lucro, a associação não está impedida de gerar renda que sirva para a manutenção de suas atividades e o pagamento de seus funcionários.<sup>93</sup>

Destaque especial deve ser dado à possibilidade de exclusão de um associado, vez que ela só se opera mediante justa causa. A expressão justa causa exige demonstração fática, decisão fundamentada conforme quórum estabelecido no estatuto, com respeito ao contraditório e ampla defesa, segundo art. 57 do Código Civil, conforme se vê adiante.<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 243.

<sup>91</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 122.

<sup>92</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 134.

<sup>93</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 134.

<sup>94</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 244.

Art. 57. A exclusão do associado só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto. (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

Parágrafo único. (revogado) (Redação dada pela Lei nº 11.127, de 2005)

No entanto, vale frisar o direito do associado de retirar-se a qualquer tempo, sem necessidade de justificar o pedido, com fundamento no art.5º, XX, da Constituição Federal. Nessa linha de raciocínio, importa destacar que o estatuto somente pode ser alterado pela assembleia geral, obedecendo os artigos 59 e 60 do Código Civil.<sup>95</sup>

Neste íterim, convém esclarecer que, em caso de dissolução, o patrimônio líquido, será destinado à entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissis este, por deliberação dos associados, a instituição municipal, estadual ou federal, de fins semelhantes. Na falta destes, os bens remanescentes serão encaminhados para a Fazenda do Estado, do Distrito Federal ou da União, consoante art. 61, §2, do Código Civil.<sup>96</sup>

Feitas estas considerações, insta salientar outra espécie de pessoa jurídica do estudo pertinente, às sociedades. Em conformidade com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, as sociedades representam uma espécie de corporação, dotada de personalidade jurídica própria, e instituída por meio de um contrato social, com o escopo de exercer atividade econômica e obter lucros.<sup>97</sup>

O contrato social, nesse contexto, é o ato constitutivo da sociedade, consoante inteligência do art. 981 do Código Civil a seguir transcrito.<sup>98</sup>

**Art. 981.** Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.  
**Parágrafo único.** A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

---

<sup>95</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 245.

<sup>96</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 272.

<sup>97</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 125.

<sup>98</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 125.

No que concerne às sociedades, urge destacar que as sociedades podem ser simples ou empresárias. As primeiras são constituídas, em geral, por profissionais que atuam em uma mesma área ou por prestadoras de serviços técnicos e têm um fim econômico ou lucrativo. As sociedades empresárias, por sua vez, também visam lucro, mas distinguem-se das sociedades simples porque têm como objeto o exercício de atividade econômica organizada.<sup>99</sup>

As sociedades empresárias assumem as formas de: sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade em comandita por ações, sociedade limitada, sociedade anônima ou por ações. Equipara-se à sociedade empresária a sociedade que tenha por fim exercer atividade própria de empresário rural. Todavia, o empresário rural tem a faculdade de se qualificar como empresário nos moldes dos grupos societário mencionados acima, conforme reza art. 984 do Código Civil.<sup>100</sup>

No que se refere às fundações, importa assinalar que estas constituem um acervo de bens, que recebe personalidade jurídica para a realização de fins de interesse público, de modo permanente e estável. As fundações podem ser particulares e públicas. Estas são instituídas pelo Estado, pertencendo os seus bens ao patrimônio público, com destinação especial, regendo-se por normas específicas de direito administrativo. As fundações particulares, por sua vez, são reguladas pelo Código Civil nos arts. 62 a 69.<sup>101</sup>

A fundação compõe-se, assim, de dois elementos: o patrimônio e o fim social. A constituição se desdobra em quatro fases: a do ato de dotação ou de instituição, a da elaboração do estatuto, a aprovação do estatuto e a do registro.<sup>102</sup>

A primeira fase consiste no ato de dotação ou de instituição, que compreende a reserva ou destinação de bens livres, com indicação dos fins a que se destinam e a maneira de administrá-los. Far-se-á por atos inter vivos (escritura pública) ou causa

---

<sup>99</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 247.

<sup>100</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 134.

<sup>101</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 259.

<sup>102</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 255.

mortis(testamento), como dispõe o art. 62 do Código Civil. Apesar da fundação ser proveniente de uma liberalidade, os credores podem eventualmente anulá-la por fraude, se lesiva aos seus interesses, conforme reza o artigo 158 do Código Civil.<sup>103</sup>

A segunda fase se funda na elaboração do estatuto, que pode ser direta ou própria (pelo próprio instituidor) ou fiduciária (por pessoa de sua confiança, por ele designada). Na primeira, o próprio instituidor pessoalmente a tudo provê; na segunda, ele entrega a outrem a organização da obra projetada, conforme explica Washington de Barros Monteiro.<sup>104</sup>

A terceira fase se embasa na aprovação do estatuto. O estatuto é encaminhado ao Ministério Público Estadual da localidade, que é a autoridade competente prevista no art. 65 do Código Civil. Diante disso, o Ministério Público observará se o objeto é lícito e terá 30 dias para aprovar o estatuto, denegar a aprovação, ou indicar as modificações que entender necessárias.<sup>105</sup>

Caso o Ministério Público não aprove o estatuto ou indique modificações, com as quais o interessado não concorde, ele poderá requerer ao juiz o suprimento. O juiz, antes de suprir a aprovação, poderá também indicar a necessidade de mudanças no estatuto. Da decisão do juiz também cabe recurso, que é de apelação, à instância superior.<sup>106</sup>

A última fase é a do registro, que se faz no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. É primordial que o registro seja feito perante o órgão competente, pois só com ele começa a fundação a ter existência legal, consoante artigo 45 do Código Civil. O art. 46 do mesmo diploma determina que o registro declare alguns dados, como, por exemplo, nome, individualização dos fundadores, diretores, condições de extinção da pessoa jurídica, entre outros.<sup>107</sup>

---

<sup>103</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 131.

<sup>104</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 251.

<sup>105</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.139.

<sup>106</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 286.

<sup>107</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 255.

A lei também cuidou da possibilidade de alteração do estatuto da fundação. Para que se possa alterar o estatuto, é necessário atender os requisitos do art. 67 do Código Civil, como se observa a seguir.<sup>108</sup>

**Art. 67.** Para que se possa alterar o estatuto da fundação é mister que a reforma:

**I** - seja deliberada por dois terços dos competentes para gerir e representar a fundação;

**II** - não contrarie ou desvirtue o fim desta;

~~**III** - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público, e, caso este a denegue, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.~~

(Revogado)

**III** - seja aprovada pelo órgão do Ministério Público no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado. (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

No que atine às organizações religiosas, a justificativa para se utilizar a expressão “organização” se funda no fato de que não podem ser consideradas como associações, vez que associações consistem no exercício conjunto de atividades humanas cujo objetivo é a satisfação de interesses e necessidades, ao passo que as organizações religiosas são destinadas ao culto e à adoração.<sup>109</sup>

Juridicamente, podem ser consideradas organizações religiosas todas as entidades de direito privado, formadas por indivíduos que objetivam realização de cultos, rituais próprios, envolvendo, em geral, preceitos éticos e morais. Hodiernamente, muito se vê grupos como esses, como, por exemplo, as comunidades católicas, evangélicas, associações espiritualistas, tendas de umbanda, entidades budistas, etc.<sup>110</sup>

Diante disso, aplicar-se-ão às organizações religiosas, como pessoas jurídicas de direito privado, as normas referentes às associações, apenas naquilo em que houver compatibilidade, conforme determina o Enunciado 143 da III Jornada de Direito Civil.<sup>111</sup>

<sup>108</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 132.

<sup>109</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 255.

<sup>110</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 134.

<sup>111</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 143.

A liberdade de funcionamento das organizações religiosas não afasta o controle de legalidade e legitimidade constitucional de seu registro, nem a possibilidade de reexame, pelo Judiciário, da compatibilidade de seus atos com a lei e com seus estatutos.

No que toca aos partidos políticos, cumpre registrar que eles têm natureza própria e natureza política, não se caracterizando pelo fim econômico ou não. Assim, não podem ser associações, fundações ou sociedades, porque não têm fim cultural, assistencial ou religioso.<sup>112</sup>

Neste ínterim, os partidos políticos qualificam-se como associações civis que visam assegurar o pluralismo político, autenticidade do sistema representativo e defender os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.<sup>113</sup>

No que diz respeito à Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cabe destacar que a Lei n. 12.441, de 11 julho de 2011, viabilizou a possibilidade de criação de pessoa jurídica constituída por uma única pessoa natural, sem a necessidade de acordo de vontades por duas ou mais pessoas.<sup>114</sup>

O advento da EIRELI possibilita que uma única pessoa possa empreender de maneira que a responsabilidade fique limitada ao capital constituído e integralizado, ao contrário do empresário individual que possui responsabilidade ilimitada, ou seja, o seu patrimônio pessoal responde pelas dívidas contraídas.<sup>115</sup>

Como se pode observar, a pessoa jurídica, assim como a pessoa natural, também tem domicílio cuja denominação é a sede jurídica, local em que responderá pelos direitos e deveres contraídos, conforme inteligência do art. 75 do Código Civil, transcrito a seguir.<sup>116</sup>

**Art. 75.** Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:  
I - da União, o Distrito Federal;  
II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;  
III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

<sup>112</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 258.

<sup>113</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 271.

<sup>114</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 136.

<sup>115</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 138.

<sup>116</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p.163.

**IV** - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

**§ 1º** Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

**§ 2º** Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Defronte a leitura do artigo supracitado, verifica-se que a pessoa jurídica de direito privado tem domicílio no lugar onde funciona a administração, ou onde elegerem domicílio especial no estatuto, no entanto, é possível reconhecer a pluralidade de domicílios da pessoa jurídica, assim como ocorre no estudo do domicílio das pessoas naturais.<sup>117</sup>

### **2.3 Responsabilidade Civil das Pessoas Jurídicas de Direito Privado**

No âmbito do direito civil, a responsabilidade da pessoa jurídica pode ser contratual e extracontratual. No campo contratual, essa responsabilidade de caráter patrimonial tem como fundamento o art. 389 do Código Civil, conforme se verifica da análise do artigo a seguir citado.<sup>118</sup>

**Art. 389.** Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Frisa-se que caso se esteja diante de uma violação de direito consumerista pelo fato ou vício, de produto e ou de serviço, analisar-se-á os arts. 12 e seguintes e 18 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. No campo extracontratual, por seu turno, a responsabilidade aquiliana provém dos arts. 186, 187 e 927, bem como dos arts. 932, III, 933 do Código Civil.<sup>119</sup>

No sistema da responsabilidade subjetiva, deve haver nexos de causalidade entre o dano indenizável e o ato ilícito praticado pelo agente. Só responde pelo dano,

---

<sup>117</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p.163.

<sup>118</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 269.

<sup>119</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 273.

em princípio, aquele que lhe der causa. Na responsabilidade objetiva, a situação é diferente, visto que a responsabilidade independe de culpa ou dolo. Essa modalidade de responsabilidade acontece quando houver previsão legal nesse sentido ou quando houver risco de dano aos direitos de outrem na atividade desenvolvida pelo autor do dano.<sup>120</sup>

## 2.4 Extinção da Pessoa Jurídica

As pessoas jurídicas nascem, desenvolvem e extinguem-se. O começo da existência legal das pessoas jurídicas de direito privado se dá com o registro do ato constitutivo no órgão competente conforme disposição do art. 45 do Código Civil, contudo, o seu término pode decorrer de diversas causas segundo os artigos 54, 69, 1028 e 1033 do Código Civil, podendo se caracterizar como extinção convencional, extinção legal, extinção administrativa ou extinção judicial.<sup>121</sup>

No que diz respeito à extinção convencional da pessoa jurídica, constata-se que essa modalidade de extinção acontece por deliberação de seus membros, conforme quórum previsto nos estatutos ou na lei. Em razão disso, é preciso destacar o art. 1.033 do Código Civil, vez que ele determina que a dissolução da sociedade pode acontecer por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, ou quando houver consenso unânime dos sócios.<sup>122</sup>

No caso de uma dissolução de uma associação, os bens arrecadados serão destinados a entidades também de fins não lucrativos, conforme previsto nos estatutos. Caso não haja tal previsão, os bens irão para estabelecimento municipal, estadual ou federal de fins semelhantes aos da associação que esteja em processo de dissolução.<sup>123</sup>

---

<sup>120</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 270.

<sup>121</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 275.

<sup>122</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 284.

<sup>123</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 134.

Em relação à dissolução das fundações, urge destacar que, tornando-se ilícito, impossível ou inútil o fim a que visa a fundação, ou fundação, ou vencido o prazo de sua existência, o órgão do Ministério Público, ou qualquer interessado, lhe promoverá a extinção. Nesse caso, o seu patrimônio será destinado ao patrimônio de outra fundação, salvo disposição em contrário.<sup>124</sup>

No que se refere à extinção legal da pessoa jurídica, observa-se que esta modalidade de extinção ocorre em virtude de motivo determinante na lei, como, por exemplo, a decretação de falência nos termos da Lei de nº. 11.101, 9-2-2005, a morte dos sócios, com fulcro no art. 1028 do Código Civil, ou o desaparecimento de capital na sociedade de fins lucrativos.<sup>125</sup>

No que concerne à extinção administrativa, urge destacar que, quando as pessoas jurídicas dependem de autorização do Poder Público e esta é cassada conforme reza o art. 1.033 do Código Civil, seja por infração à disposição de ordem pública ou prática de atos contrários aos fins declarados no estatuto conforme disposição no art. 1.125 do Código Civil, seja por se tornar ilícita ou impossível segundo art. 69 do Código Civil. Caso ocorra qualquer das situações supracitadas, pode haver provocação de qualquer do povo ou do Ministério Público.<sup>126</sup>

No que tange à extinção judicial, insta salientar que, quando se configura algum dos casos previstos em lei ou no estatuto, especialmente quando a entidade se desvia dos fins para que se constituiu, mas continua a existir, obrigando um dos sócios pleitear ação judicial. Nesse contexto, explica o art. 1034 do Código Civil as hipóteses pelas quais uma sociedade pode ser dissolvida judicialmente.<sup>127</sup>

O processo de extinção da pessoa jurídica realiza-se pela dissolução e pela liquidação. Vale frisar que, no caso de dissolução da pessoa jurídica, ela subsistirá para os fins de liquidação, até que esta se conclua. O cancelamento da inscrição da

---

<sup>124</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p.165.

<sup>125</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 144.

<sup>126</sup> STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019. p. 137.

<sup>127</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 145.

pessoa jurídica no registro não se promove, portanto, quando ela é dissolvida, mas depois de encerrada sua liquidação.<sup>128</sup>

Por fim, cumpre registrar que o segundo capítulo tinha como objetivo discorrer sobre os temas gerais da pessoa jurídica, sobretudo, os assuntos concernentes às pessoas jurídicas de direito privado, demonstrando a origem históricas delas, suas características principais e um estudo resumido sobre a responsabilidade civil desses grupos.

---

<sup>128</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 285.

### 3 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Conforme explicado no capítulo anterior, o direito existe em função do homem. A situação é idêntica quando se fala da pessoa jurídica, que nada mais é do que um grupo de pessoas ou de bens para realizar os interesses dos homens.<sup>129</sup>

A união de pessoas é essencial para realização de alguns empreendimentos, as quais querem assumir responsabilidades e atuar diretamente na condução dos negócios, todavia, as mesmas pessoas têm medo de comprometer todo o seu patrimônio e optam por investir suas economias em atividades não produtivas.<sup>130</sup>

Diante disso, foi preciso criar o instituto da pessoa jurídica com intuito de estimular o desenvolvimento de atividades econômicas, aumentar a arrecadação de tributos, produzindo empregos e conseqüentemente fomentar o desenvolvimento econômico e industrial da sociedade.<sup>131</sup>

#### 3.1 Uso da Pessoa Jurídica

Nesse contexto, criou-se um ente autônomo com direitos e obrigações próprias, não se confundindo com os seus membros, os quais investem apenas uma parcela do seu patrimônio assumindo riscos limitados de prejuízo. Em razão disso, as sociedades personificadas qualificam-se como um dos pilares do sucesso da atividade empresarial, proliferando-se cada vez mais como o meio mais comum do exercício da atividade econômica.<sup>132</sup>

A lei reconhece, portanto, o uso da pessoa jurídica exclusivamente para propósitos legítimos, contudo, caso tais objetivos sejam desvirtuados, não se pode conceder o benefício da separação patrimonial entre a pessoa jurídica e seus

---

<sup>129</sup> BIBAS, Leonardo. **O Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Tribunais**. 2008. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

<sup>130</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial**. 32. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 34.

<sup>131</sup> OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

<sup>132</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 265.

membros. Em virtude dessa possibilidade, foi necessário criar a figura da desconsideração da personalidade jurídica para adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada.<sup>133</sup>

Quando fica evidenciada que a utilização da pessoa jurídica fora desvirtuada, nada mais eficaz do que retirar os privilégios assegura, ou seja, a autonomia patrimonial, o que permite estender os efeitos das obrigações da sociedade aos seus sócios, assim, os sócios ficam proibidos de praticar atos fraudulentos que não estejam amparados pela legislação.<sup>134</sup>

À luz do exposto, cumpre registrar o liame entre o direito e dos alimentos e a figura da desconsideração da personalidade jurídica. É essencial que os sócios se utilizem da pessoa jurídica de forma honesta. Porém, muito se vê os devedores de alimentos se valendo das prerrogativas da pessoa jurídica para obstaculizar o exercício do direito de alimentos.<sup>135</sup>

Nesta senda, importa registrar que dezenas de pessoas são presas diariamente por dívida de alimentos no Brasil. Em razão disso, é crucial que os operadores do direito estejam cada vez mais atentos nessa situação, para poderem resguardar, cada vez mais, aqueles que necessitam de alimentos, e utilizarem todas as ferramentas jurídicas cabíveis para a situação tais como, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica.<sup>136</sup>

### 3.2 Origem Histórica da Teoria da Desconsideração

A partir do século XIX, começaram a surgir preocupações com a má-utilização da pessoa jurídica. A desconsideração desenvolveu-se inicialmente nos países da

---

<sup>133</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 350.

<sup>134</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 265.

<sup>135</sup> PAINS, Clarissa; FERREIRA, Paula. **Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país**. O Globo, 25 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436>. Acesso em: 30 ago. 2021. 04h30.

<sup>136</sup> CAVICCHIOLI, Giorgia. **Quase 65 são presos por dia por deixar de pagar pensão alimentícia**. Notícias R7, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/quase-65-pais-sao-presos-por-dia-por-deixar-de-pagar-pensao-alimenticia-13122017>. Acesso em: 30 ago. 2021. 00h00.

Common Law, tendo como base o Caso Salomon X Salomon Co. em 1897, na Inglaterra.<sup>137</sup>

Neste leading case, Aaron Salomon era um próspero comerciante individual na área de calçados que, após mais de 30 anos, resolveu constituir uma limited company, transferindo seu fundo de comércio a tal sociedade. Na Salomon Co., Aaron Salomon tinha 20 (vinte) mil ações, e outros seis sócios, membros de sua família.<sup>138</sup>

Após 1 ano de existência da companhia, a sociedade se mostrou inviável, entrando em liquidação, no entanto, a liquidação não fora suficiente para satisfazer os credores sem garantias, os quais decidiram ajuizar ação pessoal de indenização em face de Aaron Salomon, uma vez que a companhia era ainda a sua atividade pessoal e os outros sócios eram fictícios. A decisão da última instância foi no sentido de desconsiderar o véu da personalidade jurídica.<sup>139</sup>

Foi a partir da jurisprudência da anglo-saxônica que se desenvolveu a teoria da desconsideração da pessoa jurídica. Bem se vê, portanto, que desconsiderar a personalidade não se confunde com despersonalizar, vez que ao despersonalizar uma sociedade empresária, a personalidade jurídica estaria sendo anulada. A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, se funda na retirada momentânea de eficácia da personalidade.<sup>140</sup>

Defronte à argumentação levantada, é possível depreender que o desvio de finalidade da pessoa jurídica é algo recorrente, percebe-se, portanto, a relevância do estudo desse tema no que se refere ao combate às fraudes. As fraudes são estudadas em diversas áreas do direito tais como, direito tributário, direito empresarial, direito penal, e quando acontecem no direito de família, merecem uma atenção especial, pois ela pode causar fome e miséria, como se tem visto ao redor do Brasil.<sup>141</sup>

---

<sup>137</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 354.

<sup>138</sup> CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 354.

<sup>139</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 268.

<sup>140</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p.165.

<sup>141</sup> MADALENO, Rolf. **A Disregard nos alimentos**. Rolf Madaleno, 2021. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

Nesse sentido, conclui-se que as ferramentas jurídicas para garantir o direito de alimentos devem ser complementares. Os institutos da prisão civil e da penhora devem ser analisados de forma sistêmica, posto que a inobservância do direito de alimentos pode se configurar, também, como crime de abandono material. E caso essa fraude esteja consubstanciada no uso indevido da pessoa jurídica, deve-se aplicar o incidente nos termos do Código de Processo Civil.<sup>142</sup>

### 3.3 Aplicação da Desconsideração da Personalidade Jurídica

Feitas essas considerações preliminares acerca do estudo da desconsideração da personalidade jurídica, urge destacar as duas teorias distintas que permitem a retirada do véu da personalidade jurídica.<sup>143</sup>

Em primeiro lugar, insta salientar a teoria maior. A teoria maior determina que não basta o descumprimento de uma obrigação por parte da pessoa jurídica, é necessário que tal descumprimento decorra do desvirtuamento da sua função.<sup>144</sup>

A teoria maior se subdivide em duas vertentes: (i) teoria maior subjetiva e a (ii) teoria maior objetiva. A teoria maior subjetiva prevê que o desvio de finalidade se constata pela fraude e no abuso de direitos relativos à autonomia patrimonial. A teoria maior objetiva, por sua vez, prevê que o desvio de finalidade se constata pela confusão patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e o patrimônio dos sócios ou administradores.<sup>145</sup>

A teoria menor, por seu turno, se embasa na crise da pessoa jurídica, que vem sendo usada para obstaculizar o direito dos credores. Nessa vertente, se a sociedade não tiver patrimônio para honrar suas obrigações, mas os sócios forem solventes,

---

<sup>142</sup> MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **A pensão alimentícia e o crime de abandono material**. Conjur, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/moretzsohn-burin-pensao-alimenticia-crime-abandono-material>. Acesso em: 30 ago. 2021. 9h14.

<sup>143</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p.165.

<sup>144</sup> BIBAS, Leonardo. **O Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Tribunais**. 2008. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

<sup>145</sup> RODRIGUES, Thales Costa. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

deve-se retirar o véu da personalidade jurídica. Veja-se, pois, que o risco da atividade econômica incumbe aos sócios e aos administradores, de modo que eles respondem pelos atos da sociedade, independentemente de ato fraudulento.<sup>146</sup>

De acordo com Marlon Tomazette, a teoria maior subjetiva prevalece no ordenamento jurídico brasileiro. Bem se vê, portanto, que é preciso que haja um desvio de finalidade da pessoa jurídica, que se materializa no caso concreto pelo abuso de direito e pela fraude.<sup>147</sup>

A fraude é o artifício malicioso para prejudicar terceiros, ou seja, a distorção intencional da verdade com objetivo de lesar terceiros. O elemento crucial para sua caracterização é o intuito de prejudicar terceiros, os quais podem ser credores ou não. Convém asseverar que não basta a existência de uma fraude, é primordial que ela guarde relação com a utilização da pessoa jurídica e o benefício da autonomia patrimonial.<sup>148</sup>

O abuso de direito, por sua vez, se materializa pelo mal uso do direito. Veja-se, pois, que tal hipótese se configura quando a utilização do direito foge da sua finalidade social e causa um mal-estar no meio social. O exercício do direito é relativo, na medida em que o agrupamento social não pode ser lesado por ele.<sup>149</sup>

Os conceitos de abuso de direito e a fraude não se confundem. Enquanto o primeiro consiste no “mal uso” da personalidade jurídica, ou seja, a utilização do direito para fins diversos dos quais deveriam ser buscados, o segundo se funda no propósito de prejudicar terceiros, independentemente de serem credores.<sup>150</sup>

Neste íterim, urge destacar o entendimento jurisprudencial acerca do assunto, vez que o STJ, no REsp 1141447, reconheceu a necessidade da insolvência

---

<sup>146</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 371.

<sup>147</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 276.

<sup>148</sup> OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

<sup>149</sup> OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

<sup>150</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 375.

como requisito para aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme se demonstra a seguir.<sup>151</sup>

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.1) DISTINÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE NATUREZA SOCIETÁRIA. 2) REQUISITO OBJETIVO E REQUISITO SUBJETIVO.

3) ALEGAÇÃO DE DESPREZO DO ELEMENTO SUBJETIVO AFASTADA. I - Conceitua-se a desconsideração da pessoa jurídica como instituto pelo qual se ignora a existência da pessoa jurídica para responsabilizar seus integrantes pelas consequências de relações jurídicas que a envolvam, distinguindo-se a sua natureza da responsabilidade contratual societária do sócio da empresa. II - O artigo 50 do Código Civil de 2002 exige dois requisitos, com ênfase para o primeiro, objetivo, consistente na inexistência de bens no ativo patrimonial da empresa suficientes à satisfação do débito e o segundo, subjetivo, evidenciado na colocação de bens suscetíveis à execução no patrimônio particular do sócio - no caso, sócio-gerente controlador das atividades da empresa devedora. III - Acórdão cuja fundamentação satisfizes aos dois requisitos exigidos, resistindo aos argumentos do Recurso Especial que alega violação ao artigo 50 do Código Civil de 2002. IV - Recurso Especial improvido.

(STJ - REsp: 1141447 SP 2009/0177039-5, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 08/02/2011, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 05/04/2011

Nessa linha de raciocínio, insta salientar a mudança no Código Civil quanto à redação do art. 50. A Medida Provisória nº 881 de 2019 (MP 881) foi convertida na Lei de nº 13.874 conhecida hodiernamente como Lei da Liberdade Econômica, estabelecendo normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício da atividade econômica. A Lei trouxe algumas modificações para o ordenamento jurídico, dentre as quais, o art. 50 do Código Civil, conforme explicado a seguir.<sup>152</sup>

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

<sup>151</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 283.

<sup>152</sup> LADEIRA, Marcos Chaves. **A desconsideração da personalidade jurídica – alterações trazidas pela Lei nº 13.874 de 2019**. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13874-de-2019>. Acesso em: 27 jul. 2021.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.

Mediante a leitura do artigo, é notória a alteração do caput do artigo e a inclusão dos parágrafos complementares ao dispositivo. Cumpre esclarecer, portanto, o desvio de finalidade e a confusão sob a ótica da nova legislação.<sup>153</sup>

No que tange ao desvio de finalidade, observa-se que o seu conceito se assemelha ao conceito clássico de fraude, que consiste num mecanismo malicioso para prejudicar terceiros. Com a nova redação, o desvio de finalidade passa a ter o mesmo conteúdo, isto é, a distorção intencional da verdade com intuito lesar terceiros.<sup>154</sup>

No que concerne à confusão patrimonial, cabe esclarecer que ela se embasa na ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizado pelo cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente; e outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.<sup>155</sup>

O pagamento de obrigações do sócio pela pessoa jurídica ou vice-versa se qualifica como caso de confusão patrimonial, pois o patrimônio de uma pessoa física deve ter como finalidade o cumprimento de suas próprias obrigações e não de obrigações de terceiros. No que atine à segunda hipótese, importa destacar que a

---

<sup>153</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 165.

<sup>154</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 283.

<sup>155</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 166.

transferência de ativos ou passivos sem efetivas contraprestações é outra hipótese de confusão patrimonial, como, por exemplo, doações pura simples entre a pessoa física e a sociedade, empréstimos entre a pessoa jurídica e o sócio, entre outros.<sup>156</sup>

Defronte à argumentação levantada, decretada a desconsideração da personalidade jurídica, quem tem poder de gestão deve ser responsabilizado. No entanto, há casos em que pessoas com participação bem pequena acabam se beneficiando. Em razão disso, a nova legislação permite que os efeitos da desconsideração da personalidade jurídica atinjam terceiros que tenham participado ou se beneficiado dos atos previstos no art. 50 do Código Civil. No mesmo sentido, caminha a jurisprudência do STJ.<sup>157</sup>

PROCESSO CIVIL. FALÊNCIA. EXTENSÃO DE EFEITOS. SOCIEDADES COLIGADAS. POSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA. DESNECESSIDADE. DECISÃO INAUDITA ALTERA PARTE. VIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em situação na qual dois grupos econômicos, unidos em torno de um propósito comum, promovem uma cadeia de negócios formalmente lícitos mas com intuito substancial de desviar patrimônio de empresa em situação pré-falimentar, é necessário que o Poder Judiciário também inove sua atuação, no intuito de encontrar meios eficazes de reverter as manobras lesivas, punindo e responsabilizando os envolvidos. 2. É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos da sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício do direito de defesa nessas hipóteses. 3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente de instauração de processo autônomo. A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões de outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social. 4. Na hipótese de fraude para desvio de patrimônio da massa de credores, perpetrada mediante a utilização de complexas formas societárias, é possível utilizar a técnica da desconsideração da personalidade jurídica com nova roupagem, de modo a atingir o patrimônio de todos os envolvidos. 5. Recurso especial não provido. (STJ- REsp: 1259018 SP 2010/0065925-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 09/08/2011, T3- TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2011

<sup>156</sup> RODRIGUES, Thales Costa. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

<sup>157</sup> OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

Feitas essas considerações, encerra-se o assunto explicando que o STJ entende que a desconsideração não se estende a todos os sócios, mas àqueles que tenham participado ou se beneficiado pelos atos abusivos ou fraudulentos. Não se pode punir, portanto, os sócios ou terceiros que não tenham contribuído para qualquer infração prevista no artigo 50. Diante disso, cumpre registrar o entendimento do STJ acerca do assunto.<sup>158</sup>

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DECISÃO QUE ATINGE A ESFERA JURÍDICA DOS SÓCIOS. INTERESSE E LEGITIMIDADE RECURSAIS DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. 1. De plano, constata-se que a única questão decidida pelo Tribunal diz respeito ao interesse recursal da pessoa jurídica para se insurgir contra decisão que incluiu os sócios no polo passivo da relação processual, em decorrência da desconsideração da personalidade. Portanto, não se pode conhecer da matéria atinente à alegada ausência de dissolução irregular, sob pena de ofensa às Súmulas 7 e 211/STJ. 2. As razões recursais sugerem equivocada compreensão da teoria da desconsideração da personalidade jurídica por parte da recorrente. Essa formulação teórica tem a função de resguardar os contornos do instituto da autonomia patrimonial, coibindo seu desvirtuamento em prejuízo de terceiros. 3. Em regra, a desconsideração é motivada pelo uso fraudulento ou abusivo da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a quem é imputado o ilícito. Por meio desse mecanismo de criação doutrinária, o juiz, no caso concreto, pode desconsiderar a autonomia patrimonial e estender os efeitos de determinadas obrigações aos responsáveis pelo uso abusivo da sociedade empresária. 4. A desconsideração da personalidade jurídica da sociedade opera no plano da eficácia, permitindo que se levante o manto protetivo da autonomia patrimonial para que os bens dos sócios e/ou administradores sejam alcançados. Nesse sentido, elucidativos precedentes das Turmas da Seção de Direito Privado do STJ: REsp1.169.175/DF Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE4.4.2011; REsp 1.141.447/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 5.4.2011; RMS 25.251/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 3.5.2010). 5. A decisão jurisdicional que aplica a aludida teoria importa prejuízo às pessoas físicas afetadas pelos efeitos das obrigações contraídas pela pessoa jurídica. A rigor, ela resguarda interesse de credores e da própria sociedade empresária indevidamente manipulada. Por isso, o Enunciado 285 da IV Jornada de Direito Civil descreve que " A teoria da desconsideração, prevista no art. 50 do Código Civil, pode ser invocada jurídica em seu favor": 6. A ideia de prejuízo e a necessidade de obter provimento mais benéfico são fundamentais para a caracterização do interesse recursal (Barbosa Moreira, Comentário ao Código de Processo Civil, vol.V, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2008, p.299). Segundo o art. 499 do CPC, o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público 7. Desse modo, não há como

<sup>158</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 303.

reconhecer interesse à pessoa jurídica para impugnar decisão que atinge a esfera jurídica de terceiros, o que, em tese, pode preservar o patrimônio da sociedade ou minorar sua diminuição; afinal, mais pessoas estariam respondendo pela dívida contra ela cobrada originalmente. 8. Em casos análogos, a jurisprudência do STJ tem afirmado que a pessoa jurídica não possui legitimidade nem interesse recursal para questionar decisão que, sob o fundamento de ter ocorrido dissolução irregular, determina a responsabilização dos sócios (EDcl NO AREsp14.308/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe27.10.2011; REsp 932.675/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.8.2007, p.215; REsp 793.772/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11.2.2009).0.Agravo Regimental não Provido. (STJ - AgRg no REsp:1307639 RJ 2012/0011066-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento:17/05/2012, T2- Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 23/05/2012)

Com o advento da desconsideração da personalidade jurídica, é possível observar que é possível proteger os credores de alimentos de mais uma maneira, não apenas pelo rito da prisão ou da penhora. Cabe ao Ministério Público e à parte interessada verificar se, no caso concreto, existe algum tipo de abuso da personalidade jurídica acoplado à incapacidade do credor de alimentos para cumprir a obrigação.<sup>159</sup>

Conforme se infere da leitura do tópico, o abuso da personalidade jurídica pode se materializar pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. O desvio de finalidade se concretiza no tema em apreço quando o sócio se utiliza da pessoa jurídica para fraudar obrigações alimentares ou pratique atos ilícitos contra o credor de alimentos para inviabilizar o recebimento dos alimentos, ao passo que a confusão patrimonial se corporifica com cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio e transferência de ativos sem a contraprestação devida, sempre objetivando fraudar obrigações alimentares.<sup>160</sup>

---

<sup>159</sup> FERRY, Ângela. **Defensoria orienta para negociação das dívidas de alimentos durante pandemia.** Governo do Estado do Piauí, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/defensoria-orienta-para-negociacao-das-dividas-de-alimentos-durante-pandemia/>. Acesso em: 30 ago. 2021. 12h12.

<sup>160</sup> MADALENO, Rolf. **A Disregard nos alimentos.** Rolf Madaleno, 2021. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

### 3.4 Aspectos Processuais

Mediante o exposto, é possível concluir que, em diversas situações, os interessados precisam buscar a responsabilização de sócios, administradores ou terceiros por obrigações da pessoa jurídica. Todavia, é necessária determinação judicial que irá comprometer os interesses dos sócios, administradores ou terceiros, que também precisam ser amparados pelo judiciário.<sup>161</sup>

Cumprido registrar que o STJ reconheceu que não há necessidade de uma ação judicial própria para alcançar a desconsideração, sustentando que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica dispensa ação autônoma. Atualmente, o incidente encontra respaldo nos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil.<sup>162</sup>

Em primeiro lugar, cabe destacar que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a requerimento da parte do Ministério Público, não havendo possibilidade de ser reconhecida de ofício pelo magistrado. Nesse sentido, cabe destacar que o procedimento é idêntico quando se trata de desconsideração inversa da personalidade jurídica.<sup>163</sup>

Nessa linha de raciocínio, é primordial salientar que o incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo, porém caso o incidente de desconsideração seja requerido como um dos pedidos da inicial, dispensa-se a instauração do incidente. Desse modo, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para constituir sua defesa.<sup>164</sup>

Veja-se, pois, que a intenção do legislador em permitir que a desconsideração independentemente de um processo de conhecimento específico, é no sentido de garantir uma tutela jurisdicional célere do direito dos interessados. Caso a

---

<sup>161</sup> RODRIGUES, Thales Costa. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

<sup>162</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 307.

<sup>163</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 193.

<sup>164</sup> RODRIGUES, Thales Costa. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

desconsideração dependesse de um processo conhecimento específico seria moroso garantir o direito dos credores.<sup>165</sup>

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como uma ferramenta jurídica aplicável aos processos de execução e à fase de cumprimento de sentença, nos quais o magistrado poderá estender os efeitos de uma obrigação da pessoa jurídica a outras pessoas. Com efeito, observa-se que a incidente se configura como um mecanismo processual que tem como intuito a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica.<sup>166</sup>

Bem se vê, portanto, que a decretação da desconsideração na fase de execução não gera ilegitimidade do terceiro que for condenado na sentença que por fim ao processo de conhecimento.<sup>167</sup>

Instaurado o incidente, o processo será suspenso. Assim, o juiz mandará citar o sócio ou o representante da pessoa jurídica para se manifestar e requerer as provas cabíveis de acordo com o artigo 315 do Código de Processo Civil. A fim de citar os interessados, aplicar-se-ão as regras de qualquer hipótese de citação como a citação por hora certa e a citação por edital.<sup>168</sup>

Encerrada a fase instrutória, caberá ao juiz decretar ou não a desconsideração. Em ambas as hipóteses, trata-se de uma decisão interlocutória, conforme dispõe o art. 136 do CPC, tal decisão é passível de recurso que se opera mediante agravo de instrumento nos moldes do art. 1015 do CPC, IV, do CPC. Cabe destacar que, quando o incidente for instaurado originariamente perante o Tribunal, a decisão do incidente incumbe ao relator de acordo com o art. 932, VI, do CPC.<sup>169</sup>

Em ambos os casos - fase de conhecimento ou de cumprimento de sentença - é possível requerer uma tutela de urgência para impedir a possibilidade de

---

<sup>165</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 193.

<sup>166</sup> OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

<sup>167</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 308.

<sup>168</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 375.

<sup>169</sup> HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019. p. 193.

desaparecimento do patrimônio dos sócios ou dos terceiros, a quem se pretenda atingir. Em virtude disso, a decisão deve se pautar em medidas de bloqueio de bens ou de arrolamento de bens, para resguardar o resultado útil do processo.<sup>170</sup>

Decretada a desconsideração, a alienação ou a oneração de bens, após a citação da pessoa jurídica cuja personalidade se pretende desconsiderar se configura como uma fraude de execução, sendo ineficaz em relação ao requerente. É importante mencionar que o STJ já se posicionou no sentido de que a fraude à execução só poderá ser considerada se o negócio jurídico for celebrado em momento posterior ao da citação.<sup>171</sup>

Nesse cenário, urge destacar a diferença entre a fraude à execução e a fraude contra credores. Em primeiro lugar, a fraude à execução é incidente do processo, enquanto a fraude contra credores é defeito do negócio jurídico. A fraude à execução pressupõe demanda em demandado capaz de reduzir o alienante à insolvência, em concomitância a fraude contra credores se opera quando ainda não existe nenhuma ação ou execução em andamento contra o devedor (embora possam existir protestos cambiários).<sup>172</sup>

A fraude à execução acarreta a declaração de ineficácia do negócio jurídico fraudulento, ao passo que a fraude contra credores provoca a anulação do negócio jurídico. A fraude de execução independe de ação, podendo ser reconhecida por simples petição nos próprios autos do processo; a fraude contra credores depende de uma Ação Pauliana.<sup>173</sup>

Cumprido registrar que a fraude à execução o vício é mais grave, pois o devedor, além de lesar os credores, frustra a atuação do Poder Judiciário, que fica

---

<sup>170</sup> CHAGAS, Edilson Eneidino das. **Direito Empresarial Esquemático**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. p. 375.

<sup>171</sup> OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

<sup>172</sup> BIBAS, Leonardo. **O Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Tribunais**. 2008. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.

<sup>173</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 481.

impedido para concretizar os atos de expropriação do patrimônio do devedor para satisfazer o direito do credor.<sup>174</sup>

Diante o exposto, convém assinalar que os negócios fraudulentos podem prejudicar o exercício do direito de alimentos, na medida em que o devedor de alimentos se utiliza desses artifícios para impedir que o alimentando venha ter acesso aos seus direitos.<sup>175</sup>

Ante o comportamento do devedor de alimentos, os credores passam a enfrentar uma situação de profunda fragilidade financeira. Isso porque muitos alimentantes são, geralmente, pertencentes a famílias de baixa renda e classe média baixa. Em razão disso, o Estado tem interesse direto no cumprimento dessas obrigações, porque a inobservância do dever de alimentos tem como consequência o número de pessoas carentes.

### 3.5 A desconsideração inversa da personalidade jurídica

A desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio. Perceba, portanto, que ela é diferente da desconsideração direta da personalidade, na medida em que o incidente desconsideração afasta a princípio da separação patrimonial da sociedade para atingir bens particulares do sócio por dívidas contraídas em nome da sociedade; a desconsideração inversa da personalidade jurídica funciona da forma oposta.<sup>176</sup>

Insta salientar que é possível que o sócio use uma pessoa jurídica, para camuflar o seu patrimônio pessoal dos credores, transferindo-o por inteiro à pessoa jurídica, por meio de negócios jurídicos fraudulentos, e evitando com isso o acesso dos credores a seus bens. Veja-se, pois, que é possível vislumbrar a fraude (teoria

---

<sup>174</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 481.

<sup>175</sup> MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patricia. **A pensão alimentícia e o crime de abandono material**. Conjur, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/moretzsohn-burin-pensao-alimenticia-crime-abandono-material>. Acesso em: 30 ago. 2021. 09h14.

<sup>176</sup> TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 313.

maior subjetiva) ou a confusão patrimonial (teoria maior objetiva) e, em virtude disso, vem sendo possível conceber a desconsideração inversa para responsabilizar a sociedade por obrigações pessoais do sócio.<sup>177</sup>

Cumpre registrar que o mesmo raciocínio da desconsideração tradicional é utilizado em sede de desconsideração inversa, haja vista a intenção do legislador em coibir o mau uso da pessoa jurídica.<sup>178</sup>

Nessa senda, urge destacar a intenção do legislador em garantir o adimplemento das obrigações de todos os meios possíveis. As obrigações são regidas pelo princípio da pacta sunt servanda. Assim, uma vez manifestada a vontade, o contratante se obriga, ou seja, os contratos fazem leis entre as partes que o acordaram.<sup>179</sup>

Malgrado a existência da obrigatoriedade dos contratos consagrada pelo princípio citado no parágrafo anterior, o princípio da revisão dos contratos, fundado na cláusula rebus sic stantibus e na teoria da imprevisão autoriza a revisão dos contratos quando provada a existência de força maior ou caso fortuito que alterou o equilíbrio da relação tornando aquela obrigação excessivamente onerosa.<sup>180</sup>

Em regra, as obrigações são cumpridas voluntariamente, porém nem sempre assim acontece. Nesse sentido, quando o inadimplemento se consubstancia com o mau uso da pessoa jurídica, convém utilização da desconsideração da personalidade jurídica, podendo ser direta ou indireta a depender do caso concreto.<sup>181</sup>

Cabe destacar, mais uma vez que, na desconsideração direta da personalidade jurídica, retira-se o véu da personalidade jurídica, ou seja, o benefício da separação patrimonial é relativizado momentaneamente, com intuito de alcançar o patrimônio do sócio para obrigações assumidas em nome da sociedade. No que diz

---

<sup>177</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 166.

<sup>178</sup> RODRIGUES, Thales Costa. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

<sup>179</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2: Teoria Geral das Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 372.

<sup>180</sup> TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021. p. 412.

<sup>181</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2: Teoria Geral das Obrigações**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p. 373.

respeito à desconsideração indireta, verifica-se que ela se opera da forma inversa, na medida em que o incidente alcança o patrimônio da sociedade para cumprir obrigações do sócio.<sup>182</sup>

Em suma, o terceiro capítulo esclarecer a figura jurídica da desconsideração da personalidade jurídica, enaltecendo alguns pontos como a parte histórica, os aspectos processuais, as teorias consagradas na doutrina, as mudanças trazidas pela Lei de Liberdade Econômica ao artigo 50 do Código Civil e a sua aplicabilidade para inibir fraude nas obrigações alimentares.

---

<sup>182</sup> OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

## CONCLUSÃO

Com o presente estudo, observa-se que o direito de alimentos traduz-se por prestações cujo objetivo é a satisfação das necessidades de quem não pode provê-las por seu próprio esforço. Alimentos compreendem o necessário para a sobrevivência daquele que o pleiteia. Desse modo, o estudo da fraude no direito de família é extremamente importante para poder viabilizar o cumprimento das obrigações alimentícias.

Os alimentos são irrenunciáveis e personalíssimos. No que atine à irrenunciabilidade, percebe-se que o Estado os protege com regras de ordem pública, aquele que tem direito de recebê-los pode renunciar tão somente o exercício do direito, mas não o direito em si. No que concerne ao caráter personalíssimo, cumpre registrar que não se admite cessão, penhora ou compensação.

Neste contexto, a temática trouxe o que se exige para o reconhecimento do direito de alimentos, relação de parentesco, matrimônio ou união estável. No que toca às relações de parentesco, verifica-se que se pode pleitear alimentos em face dos parentes em linha reta e dos colaterais somente no segundo grau (irmãos).

O que se pretendia também era contextualizar as mais diversas situações cotidianas, como, por exemplo, alimentos decorrentes da dissolução da união estável, alimentos avoengos, alimentos na parentalidade socioafetiva, alimentos decorrentes do divórcio, alimentos na família homoafetiva, entre outras.

Feitas essas considerações preliminares acerca do trabalho em análise, foi desenvolvido um estudo detalhado acerca da pessoa jurídica. Em primeiro plano, restou claro que o homem é um ser social, vive em coletividade desde os tempos primitivos, e para garantir a sobrevivência do grupo social, é necessário uma união de esforços para atingir um desejo em comum.

Pela observação dos aspectos analisados, constata-se que a constituição da pessoa jurídica se dá com a manifestação da vontade dos futuros integrantes, a elaboração do ato constitutivo, o registro do ato constitutivo perante o órgão competente e a licitude de seu objeto.

Destarte, o estudo foi direcionado para as pessoas jurídicas de direito privado (associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada). Não se trabalhou com pessoas jurídicas de direito público porque o tema é melhor estudado no âmbito do direito administrativo.

Este trabalho possibilitou entender a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado e o seu processo de extinção. No que diz respeito à responsabilidade civil, insta salientar necessidade de comprovação da culpa da pessoa jurídica quando se discutir a responsabilidade subjetiva, porém, é sabido que a pessoa jurídica também pode responder objetivamente quando houver previsão legal nesse sentido ou quando a própria natureza da atividade da pessoa jurídica gera risco de dano a outrem.

Neste ínterim, restou claro que a união de pessoas é essencial para realização de alguns empreendimentos. Em razão disso, foi necessário conceder o benefício de autonomia patrimonial para algumas pessoas jurídicas com intuito de estimular o desenvolvimento econômico e industrial da sociedade.

Conforme se depreende da leitura do trabalho produzido, o ordenamento jurídico reconhece o uso da pessoa jurídica exclusivamente para propósitos legítimos. Todavia, caso tais objetivos sejam desvirtuados, a pessoa jurídica não pode se valer da autonomia patrimonial para prática de atos fraudulentos. Em virtude dessa possibilidade, foi necessário criar a figura da desconsideração da personalidade jurídica para adequar a pessoa jurídica aos fins para os quais ela foi criada.

Para se atingir uma compreensão completa do assunto, foi explicado a parte histórica, as teorias e os aspectos processuais da desconsideração da personalidade jurídica ao longo do trabalho.

Nesse cenário, urge destacar a modificação do art. 50 do Código Civil com o advento da Lei de Liberdade Econômica. Em conformidade com a leitura do trabalho, é possível verificar que houve alteração na redação do caput, na medida em que o abuso da personalidade jurídica se configura mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. O conceito de desvio de finalidade se aproximou do conceito de

fraude (propósito de lesar terceiros), ao passo que a confusão patrimonial se materializa pela ausência de separação patrimonial conforme inteligência do artigo.

Defronte à argumentação levantada, é primordial vislumbrar que esse tipo de inconformidade acontece não apenas na área cível, empresarial e tributária, mas também na área do direito de família, na qual pessoas incumbidas do dever de alimentar se utilizam da pessoa jurídica para cometer fraudes.

Por fim, uma vez constatado o direito de alimentos pela relação de parentesco, matrimônio ou união estável e o desvio de finalidade da pessoa jurídica, com intuito de lesar o credor da obrigação de alimentos, infere-se pela possibilidade de aplicar a desconsideração inversa da personalidade jurídica, com fundamento nos dispositivos do Código Civil, na Constituição Federal e nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

- ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO DO IBDFAM. **STJ considera que é possível a realização de acordo para exonerar devedor de pensão alimentícia das parcelas vencidas.** IBDFAM, 13 jul. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/7487/STJ+considera+que+%C3%A9+poss%C3%ADvel+a+realiza%C3%A7%C3%A3o+de+acordo+para+exonerar+devedor+de+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia+das+parcelas+vencidas>. Acesso em: 23 abr. 2021.
- BIBAS, Leonardo. **O Abuso da Desconsideração da Personalidade Jurídica nos Tribunais.** 2008. 97 f. Monografia (Graduação em Direito) – Setor de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.
- CAVICCHIOLI, Giorgia. **Quase 65 são presos por dia por deixar de pegar pensão alimentícia.** Notícias R7, 13 dez. 2017. Disponível em: <https://noticias.r7.com/sao-paulo/quase-65-pais-sao-presos-por-dia-por-deixar-de-pagar-pensao-alimenticia-13122017>. Acesso em: 30 ago. 2021. 00h00
- CHAGAS, Edilson Enedino das. **Direito Empresarial Esquematizado.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Novo Manual de Direito Comercial.** 32. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- FARIAS, Cristiano Chaves De. ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil 6.** 11. ed. Salvador: JusPoDIVM, 2020.
- FERRY, Ângela. **Defensoria orienta para negociação das dívidas de alimentos durante pandemia.** Governo do Estado do Piauí, 08 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.pi.gov.br/noticias/defensoria-orienta-para-negociacao-das-dividas-de-alimentos-durante-pandemia/>. Acesso em: 30 ago. 2021. 12h12.
- GOMES, Orlando. **Direito Civil Sucessões.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.
- GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil.** 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 1: Parte Geral.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 2: Teoria Geral das Obrigações.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro 6: Direito de Família.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. **Curso Completo do Novo Processo Civil.** 6. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2019.

LADEIRA, Marcos Chaves. **A desconsideração da personalidade jurídica – alterações trazidas pela Lei nº 13.874 de 2019**. Disponível em: <https://www.pinheironeto.com.br/publicacoes/a-desconsideracao-da-personalidade-juridica-alteracoes-trazidas-pela-lei-n-13874-de-2019>. Acesso em: 27 jul. 2021.

MADALENO, Rolf. **A Disregard nos alimentos**. Rolf Madaleno, 2021. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/a-disregard-nos-alimentos>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MORETZSOHN, Fernanda; BURIN, Patrícia. **A pensão alimentícia e o crime de abandono material**. Conjur, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-26/moretzsohn-burin-pensao-alimenticia-crime-abandono-material>. Acesso em: 30 ago. 2021. 09h14.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

OLIVEIRA, Theresa Faria Neves Coutinho Correa de. **A Confusão Patrimonial para a Desconsideração da Personalidade Jurídica: Uma análise dos parâmetros estabelecidos pela Lei 13.874/2019 para reprimir a aplicação indiscriminada do instituto**. 2020. 43 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

PAINS, Clarissa; FERREIRA, Paula. **Ao menos cem mil processos de cobrança de pensão alimentícia tramitam hoje no país**. O Globo, 25 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/ao-menos-cem-mil-processos-de-cobranca-de-pensao-alimenticia-tramitam-hoje-no-pais-22522436>. Acesso em: 30 ago. 2021. 04h30.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. **Teoria Geral do Direito Civil**. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

RODRIGUES, Thales Costa. **O Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica e sua Aplicabilidade ao Processo do Trabalho**. 2016. 83 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2016.

STOLZE, Pablo. PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 11. ed. São Paulo: Método, 2021.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.